

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO**  
**FACULDADE ASCES**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**A ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* FACE O CONTEXTO REGIONAL**  
**DO MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS-PE**

**MARIANA VIEIRA DE MENDONÇA CAMPOS**

**CARUARU**

**2016**

**MARIANA VIEIRA DE MENDONÇA CAMPOS**

**A ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* FACE O CONTEXTO REGIONAL  
DO MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS-PE**

**Monografia apresentada à FACULDADE ASCES,  
como requisito parcial para obtenção do diploma de  
Bacharel em Direito, sob orientação do Professor  
George Diógenes Pessoa.**

**CARUARU**

**2016**

## **BANCA EXAMINADORA**

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

---

Presidente: Prof. George Diógenes Pessoa

---

Primeiro Avaliador: Prof.

---

Segundo Avaliador: Prof.

## DEDICATÓRIA

*Dedico o presente trabalho aos meus pais, a quem devo a vida, por todo amor, e aos meus avós Paulo Mendonça (in memoriam), Marly Mendonça e Geni Mendonça (in memoriam), por serem o meu maior exemplo de garra, persistência e, acima de tudo, de amor ao próximo.*

*Com vocês aprendi a enxergar na simplicidade da vida, a sua grandiosidade.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus pelo dom da vida e por estar presente em mim de forma plena. À minha mãe, pelo incentivo, por sempre acreditar em mim e na minha capacidade de superação.

Ao meu pai, por todo apoio e principalmente por todo amor. Aos meus familiares que sempre torceram e vibraram comigo as conquistas diárias. Vocês são a minha base, a razão de tudo acontecer.

Aos meus amigos pela força e por estarem ao meu lado compartilhando comigo a oportunidade de crescer e ser melhor a cada dia. Pelo ombro amigo, pela companhia, pelas palavras de conforto, mas principalmente pelo acolhimento, compreensão e amor.

Ao meu orientador, professor George Pessoa, pela atenção, por se mostrar disponível e por me auxiliar na elaboração deste trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho trata da possibilidade de aceitação da modalidade de adoção conhecida como *intuitu personae*, fora do rol legal, primando pela observância do princípio do melhor interesse da criança. Visa demonstrar as reais possibilidades de crescimento e desenvolvimento da criança, de forma a garantir um desenvolvimento saudável e crescimento em lar sadio e benéfico. Em tal modalidade de adoção a mãe, como de costume, resolve entregar seu filho para que pessoa conhecida possa criar, ainda que não esteja inscrita no Cadastro Nacional de Adoção – CNA. Estuda-se, ainda, a possibilidade de flexibilização do CNA como forma de facilitar os procedimentos e priorizar o melhor interesse da criança nos casos em que houver vínculo afetivo entre a criança e seus pretendentes à adoção. Busca-se embasamento na doutrina e na jurisprudência, como forma de reforçar o entendimento de que a modalidade de adoção referida trata-se de forma verdadeira, eficaz e efetiva de parentesco. Aborda, ainda, aspectos relativos ao Estatuto da Criança e do Adolescente e sua eficácia no ordenamento jurídico brasileiro. O trabalho tem por foco o estudo da ocorrência da referida modalidade de adoção na Comarca de Brejo da Madre de Deus-PE, analisando aspectos básicos da adoção e algumas características que envolvem os casos de adoção *intuitu personae*.

**PALAVRAS-CHAVE:** Adoção *intuitu personae*. Cadastro Nacional de Adoção. Melhor interesse da criança. Afetividade.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>CAPÍTULO 1 – A PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>10</b>
1.1 Evolução Histórica.....	10
1.2 Princípios que regem o Direito da Criança e do Adolescente.....	14
1.2.1 Princípio do melhor interesse da criança.....	14
1.2.2 Princípio da Afetividade.....	16
1.2.3 Princípio da Prioridade Absoluta da Criança e do Adolescente.....	17
1.3 Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.....	18
<b>CAPÍTULO 2 - ADOÇÃO E OUTRAS FORMAS DE COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA.....</b>	<b>21</b>
2.1 Guarda e Tutela.....	23
2.2 Adoção.....	26
2.2.1 Adoção Unilateral.....	29
2.2.2 Adoção Internacional.....	31
2.2.3 Adoção Póstuma.....	33
2.2.4 Cadastro Nacional de Adoção (CNA).....	34
2.2.5 A importância do consentimento e hipóteses de dispensa.....	35
2.3 Adoção <i>intuitu personae</i> .....	35
2.4 Adoção “à brasileira”.....	42
<b>CAPÍTULO 3 - A ADOÇÃO <i>INTUITU PERSONAE</i> NO MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS-PE.....</b>	<b>45</b>
3.1 Análise de julgados relativos à adoção <i>intuitu personae</i> .....	45
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>53</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>60</b>

## INTRODUÇÃO

Vivencia-se um momento de expansão dos direitos da criança e do adolescente. Em uma época onde tratados e convenções buscam aperfeiçoar a inserção infanto-juvenil na sociedade como sujeitos de direito, e o princípio da dignidade da pessoa humana tem prevalecido frente aos descasos sociais, mister se faz primar pela evolução e construção de uma sociedade mais justa e humanitária.

O presente trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade de ocorrência da modalidade de adoção conhecida como *intuitu personae*, primando pelo melhor interesse da criança e direcionando à esta os benefícios que sobrevêm da escolha dos adotantes pelos pais biológicos, uma vez que não se faz necessária a passagem por abrigos e a escolha é feita com base no afeto e priorizando a qualidade de vida do infante.

No primeiro capítulo será abordada a evolução histórica dos direitos protecionistas da criança e do adolescente no âmbito mundial, com foco no ordenamento jurídico brasileiro, analisando ainda a mudança de visão do legislador face o desenvolvimento social e familiar no decorrer do tempo.

Abordar-se-á, ainda, alguns dos princípios fundamentais à existência e manutenção do caráter protecionista implantado após a vigência da Constituição Federal de 1988, identificando-os e individualizando sua importância, além de discorrer sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente como instrumento garantidor da eficácia devida a esses direitos.

O segundo capítulo, no entanto, tratará das formas de colocação em família substituta, elencando as hipóteses e a efetividade com que se dão no âmbito familiar, buscando tratar as formas de inserção da criança em seio familiar distinto do seu originário como meios de se resguardar a garantia de real qualidade de vida e assistência.

Nesse sentido, traz a adoção *intuitu personae* como sendo forma justa e eficaz de garantia do melhor interesse da criança, tratando a escolha feita pelos pais biológicos como sendo a melhor para seu filho e, avesso a sacralizar o Cadastro Nacional de Adoção, elenca a modalidade de adoção como forma de garantir que a colocação em família substituta se dê de forma a primar pelas reais necessidades do infante, baseando-se sempre no afeto e nas melhores condições de vida a ele destinadas.

Por fim, o terceiro capítulo tratará do tema escolhido para o trabalho, voltando para a Comarca de Brejo da Madre de Deus-PE o estudo relativo à ocorrência da adoção *intuitu*

*personae*, discutindo ainda sobre sua legalidade e analisando as hipóteses de ocorrência no Município, como benéficas ou não para as crianças que passam pelo processo referida modalidade de adoção.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento do trabalho baseou-se em pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, predominantemente obtidas por meio eletrônico, assim como pesquisas processuais referentes aos casos de adoção *intuitu personae* na Vara Única de Brejo da Madre de Deus – PE.

# CAPITULO 1 – A PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

## 1.1 Evolução Histórica

Na Idade Antiga, em Roma, as relações familiares estavam diretamente ligadas à religião, não dependiam de vínculo afetivo ou consanguíneo. A figura de maior autoridade era o pai, no exercício do *pater familiae*, que era detentor de plenos poderes sobre seus familiares. Além de chefe de família, também era líder religioso.<sup>1</sup> Enquanto os filhos vivessem sob responsabilidade do pai, assim eram também como objetos. Não eram considerados sujeitos de direitos, portanto ficava a critério do pai a escolha sobre todo e qualquer assunto relativo aos filhos, inclusive sobre a vida ou a morte.

Já na Grécia, apenas tinham chances de sobrevivência as crianças que fossem saudáveis e fortes. Por outro lado, em Esparta, as crianças eram, desde cedo, preparadas para as guerras. Levava-se em consideração o aspecto físico, principalmente dos meninos, que aos sete anos já passavam a viver nos quartéis, sendo então, responsabilidade do Estado. A educação tinha por base exercícios físicos, porém quando nasciam meninas, estas eram sacrificadas ou cresciam e eram obrigadas a trabalhar em prostíbulos romanos ou como escravas.<sup>2</sup>

Quando da Idade Média, com a propagação do Cristianismo e a influência exercida sobre os sistemas jurídicos, a igreja tinha por missão traduzir as palavras de Deus, enquanto que a responsabilidade do monarca era de colocá-las em prática.<sup>3</sup> Sendo assim, passou-se a defender a dignidade para todas as pessoas, incluindo crianças e adolescentes. A sociedade passou a adotar cada vez mais os costumes e crenças do catolicismo, de forma a garantir cuidado e proteção às crianças, bem como punições aos pais que por ventura os fizessem mal ou abandonassem, em contrapartida, condenando e até sacrificando crianças tidas fora do

---

<sup>1</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 18

<sup>2</sup> TAVARES, José de Farias. **Direito da infância e da Juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. Apud JUNIOR, João Paulo Roberti. Evolução Jurídica do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil. Revista da UNIFEBE, 2012. pp. 3-4.

<sup>3</sup> “Deus falava, a Igreja Traduzia e o monarca cumpria a determinação divina”. MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade et al *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. Rio de Janeiro. Lúmen Juris, 2010. P 4.

matrimônio.<sup>4</sup>

No ordenamento jurídico brasileiro, na época do Brasil-Colônia, quando vigentes as Ordenações do Reino, os portugueses encontraram os índios e estes, com costumes próprios, não cederam facilmente à catequização. Com a ajuda dos jesuítas, decidiram então os portugueses educar as crianças índias, de modo que elas pudessem transmitir para os pais os ensinamentos cristãos.<sup>5</sup> Dentro dos preceitos, estava o de que o pai era a autoridade máxima do seio familiar, podendo, dessa forma, castigar os filhos como forma de educá-los, não sendo condenados os pais se, em razão da agressão, adviesse morte ou lesão grave.

No período correspondido entre 1822 e 1899, as Ordenações Filipinas no Brasil Império traziam maior preocupação para com os jovens infratores. Na época, a imputabilidade penal era estabelecida a partir dos 7 anos de idade, havendo um tratamento especial - por vezes equiparado ao tratamento penal dado aos adultos- para crianças dos 7 aos 14 anos, conforme estabelecia o Código Penal do Império em seus arts. 10 e 13.<sup>6</sup>

Após 1889, o pensamento adotado pela República dos Estados Unidos do Brasil era praticamente o mesmo, com pequenas modificações, incluindo o aumento da maioridade penal, de 7 para 9 anos, tornando inimputáveis as crianças de até 8 anos de idade, permanecendo o processo de análise pelo qual passavam os infratores dos 9 aos 17 anos, conforme os arts. 27 e 30 do Código Penal da época.<sup>7</sup>

Com o passar dos anos e o aperfeiçoamento da imagem da Nova República, buscava-se o progresso das relações em sociedade, onde os jovens tinham os seus direitos resguardados, mas ao mesmo tempo existia uma certa insegurança por parte da população, momento em que surgiram as primeiras casas de recolhimento do país. Nesse sentido, Andrea Rodrigues Amin destaca:

O pensamento social oscilava entre assegurar direitos ou “se defender” dos menores. Casas de recolhimento são inauguradas em 1906 dividindo-se em escolas de

---

<sup>4</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?**. Revista Virtual Textos & Contextos, nº 5, nov. 2006. Apud JUNIOR, João Paulo Roberti. *Evolução Jurídica do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil*. Revista da UNIFEBE, 2012. p. 3.

<sup>5</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 5.

<sup>6</sup> “Art. 10.º Também não julgarão criminosos: 1.º Os menores de 14 annos.

Art. 13.º Se se provarem que os menores de 14 annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhido á casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á de dezessete annos.

<sup>7</sup> “Art. 27. Não são criminosos:

§ 1º Os menores de 9 annos completos;

§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento;

Art. 30. Os maiores de 9 annos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, pelo tempo que ao juiz parecer, comtanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 annos.”

prevenção, destinadas a educar menores em abandono, escolas de reforma e colônias correcionais, cujo objetivo era regenerar menores em conflito com a lei.<sup>8</sup>

De acordo com Catarina Almeida Tomás, há uma ordem cronológica a ser considerada, no que diz respeito às conquistas do Direito da Criança e do Adolescente tanto no Brasil quanto no âmbito internacional, correspondente aos anos de 1919 a 1989:

1919: A Sociedade das Nações cria o Comité de Protecção da Infância. A existência deste Comité faz com que os Estados não sejam os únicos soberanos em matéria dos direitos da criança.

1923: Eglantine Jebb, fundadora da Save the Children, formula junto com a União Internacional de Auxílio à Criança a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, conhecida por Declaração de Genebra.

1924: A Sociedade das Nações adopta a Declaração de Genebra. Composta inicialmente por 5 princípios gerais, que acentuavam acima de tudo a premissa de a criança em 1º lugar, tendo sido posteriormente alargada para 7. Para além de colocar a criança em 1º lugar, a necessidade imediata de protecção e auxílio é uma dimensão sempre presente ao longo da declaração, que claramente influencia o corpo de todo o texto.<sup>9</sup>

Nesse sentido, é de se observar que os primeiros vestígios de manifestações relativas à proteção infanto-juvenil surgiram em 1919 com a criação do Comité de Protecção da Infância, tirando do Estado a soberania sobre os assuntos relacionados aos direitos das crianças. Com a adoção da Declaração de Genebra pela Sociedade das Nações, evidenciou-se a necessidade de intensificação dos meios protetivos, expandindo, assim, a premissa que colocava a criança em primeiro lugar.

Dando seguimento à ordem cronológica apresentada pela autora, pode-se destacar mais alguns acontecimentos:

1946: O Conselho Económico e Social das Nações Unidas recomenda a adopção da Declaração de Genebra. Logo após a II Guerra Mundial um movimento internacional se manifesta a favor da criação do Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância (UNICEF).

1948: A Assembleia das Nações Unidas proclama a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nela os direitos e liberdades das crianças e adolescentes estão implicitamente incluídos, nomeadamente no artigo 25º, n. 2 "2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimónio, gozarão da mesma protecção social."

1959: A Declaração dos Direitos da Criança é adoptada por unanimidade pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Este texto não é de cumprimento obrigatório.

1979: Celebrou-se o Ano Internacional da Crianças. São realizadas actividades comemorativas ao vigésimo aniversário da Declaração dos Direitos da Criança. Celebra-se o Ano Internacional da Criança. Um grupo de trabalho das Nações Unidas, por proposta do governo polaco, começou a preparar uma Convenção dos Direitos da Infância.

<sup>8</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. Rio de Janeiro. Lúmen Juris, 2010. p. 6.

<sup>9</sup> TOMÁS, Catarina Almeida. **Dia Mundial da Criança: um percurso difícil**. In: Portal da Criança, 2009. Disponível em: < <http://www.portaldacrianca.com.pt/artigosa.php?id=84>>. Acesso em: 06/10/2015.

1983: Diversas ONGs organizam-se para elaborar uma Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, possuindo o estatuto de consulta, junto à ONU.  
 1989: Adopção pelas Nações Unidas da Convenção Internacional relativa aos Direitos da Criança (CDC).<sup>10</sup>

Destarte, pode-se analisar, de acordo com a autora, a criação pela Organização das Nações Unidas - ONU do Fundo Internacional das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, o qual serviu de confirmação para os termos firmados na Declaração de Genebra, priorizando e resguardando cada vez mais os interesses das crianças e dos adolescentes no Brasil e no mundo.

No Brasil, no âmbito familiar, com o advento do Estado Social, as relações interpessoais passaram a considerar e priorizar a igualdade e a liberdade dentro do seio da família, conforme os ensinamentos de Paulo Lôbo:

Se é verdade que entre o forte e o fraco é a liberdade que escraviza e a lei que liberta, a Constituição do Estado Social de 1988 foi a que mais interveio nas relações familiares e a que mais libertou. Consumou-se a redução ou mesmo eliminação, ao menos no plano jurídico, do *elemento despótico* no seio da família, no Brasil.<sup>11</sup>

Sendo assim, com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, a família, ao contrário do que destacavam códigos antigos, passou a ser sinônimo de solidariedade e fraternidade, enaltecendo o respeito à dignidade da pessoa humana, e fundamentando a mudança de paradigmas no sentido de priorizar os interesses individuais e coletivos.

Com o sentimento de mudança e renovação trazido pela CF/88, a sociedade brasileira passou a viver em um universo completamente novo e inclusivo, onde a proteção infanto-juvenil se destacava cada vez mais, modificando, dessa forma, as origens excludentes do direito da criança e do adolescente no Brasil.

Logo após a vigência da CF/88 foi criada a Lei n° 8.069 de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que, tendo por base os princípios e normas trazidos pela Carta Magna, passou a reger o Direito da Criança e do Adolescente de forma a priorizar o interesse das crianças e adolescentes, fazendo-os não mais objeto de proteção assistencial, mas transformando-os em sujeitos de direito. Nesse diapasão, afirma Amin (2010): “Em seu lugar, implanta-se a Doutrina da Proteção Integral, com caráter de política pública. Crianças e adolescente deixam de ser objeto de proteção assistencial e passam a titulares de direitos subjetivos.”

Trata-se, portanto, de um novo universo de proteção, implantado com o objetivo de

<sup>10</sup> TOMÁS, Catarina Almeida. **Dia Mundial da Criança: um percurso difícil**. In: Portal da Criança, 2009. Disponível em: < <http://www.portaldacrianca.com.pt/artigosa.php?id=84> >

<sup>11</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 20.

resguardar o direito da criança e do adolescente no sentido de manter sempre renovadas as garantias trazidas pela CF/88 que, juntamente com a implantação do ECA, fazem da sociedade brasileira cada vez mais justa e humanitária.

## **1.2 Princípios que regem o Direito da Criança e do Adolescente**

Sabe-se que o Direito da Criança e do Adolescente, assim como o Direito das Famílias e os demais ramos do Direito têm por base princípios, cujo principal objetivo é nortear as relações jurídicas de modo que haja sempre uma interpretação capaz de agir no ordenamento equitativamente às Normas Constitucionais.

Uma vez inseridos pela Doutrina na aplicação do Direito, os princípios surgem como forma de amenizar as desigualdades e injustiças que por vezes acometem o Poder Judiciário. Nesse sentido, pode-se destacar que os princípios servem para limitar a atuação do aplicador do Direito, como destaca Alexy: "os princípios são mandados de otimização, que estão caracterizados pelo fato de que podem ser cumpridos em diferentes graus e que a medida do seu cumprimento depende não somente das possibilidades reais (fáticas), mas também das jurídicas".<sup>12</sup>

Dentro do Direito da Criança e do Adolescente, alguns princípios merecem destaque pela posição que ocupam nas interpretações feitas pelos magistrados das comarcas brasileiras, bem como pelo que determina a Constituição Federal/88 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre eles os princípios do melhor interesse da criança, da indisponibilidade dos direitos da criança, da prioridade absoluta da criança e do adolescente e da proteção integral à criança e ao adolescente.

### **1.2.1 Princípio do melhor interesse da criança**

Trata-se de princípio basilar do Direito da Criança e do Adolescente, uma vez que prioriza e mantém os interesses das crianças como forma de se guiar decisões relativas à vida destas, uma vez que obriga o Estado, a sociedade e a família a agirem no sentido da valorização do bem-estar e do crescimento saudável dos beneficiados. Nesse sentido, Paulo Lôbo destaca:

---

<sup>12</sup> BUSTAMANTE. Thomas da Rosa de. Apud. Alexy. **Sobre O Reconhecimento E A Fundamentação De Normas Implícitas No Direito Brasileiro**. In: Revista dos Tribunais. Rio de Janeiro: RT, Vol. 829/2004. pp. 90-102.

O princípio parte da concepção de ser a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, e não como mero de intervenção jurídica e social quando em situação irregular (...) Nele se reconhece o valor intrínseco e prospectivo das futuras gerações, como exigência ética de realização de vida digna para todos.<sup>13</sup>

O princípio do melhor interesse da criança traz para o ordenamento jurídico, juntamente com as garantias constitucionais, o sentimento de proteção e resguardo dos direitos daqueles que representam o futuro, as gerações vindouras. Busca tratar com afinco as questões que envolvem crianças e adolescentes, vinculando a aplicação de normas jurídicas ao que disser respeito às melhores possibilidades de vida para a criança ou adolescente em questão.

É certo que a anteposição dos interesses das crianças e adolescentes não serve como exclusão de outros direitos ou deveres, mas como forma de interpretação e resolução de conflitos, uma vez que a família, o Estado ou a sociedade tiver seus interesses confrontados aos de uma criança ou adolescente. Portanto, o interesse dos pais ou do Estado nem sempre deve ser tido como o único a ser considerando, sendo necessária uma ponderação e por vezes uma sobreposição dos interesses do infante.

Além de já garantido no por meio do caput do art. 227 da CF/88, o qual aduz que a criança e o adolescente tem como prioridade absoluta o direito à vida, à saúde, à educação, o referido princípio encontra-se positivado por meio dos arts. 4º e 5º do ECA, conforme se destaca:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.<sup>14</sup>

Além de considerado o melhor interesse da criança e do adolescente, leva-se em consideração, ainda, a indisponibilidade de seus direitos, uma vez que se é indisponível, personalíssimo e imprescritível o estado de filiação, conforme aduz o art. 27 do ECA: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível,

<sup>13</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 70.

<sup>14</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.”

Observa-se, no entanto, que não raras são as vezes em que o princípio do melhor interesse é deixado de lado, uma vez que utilizado com maior frequência frente aos casos relativos à família. Diante disso, Amin diz que:

Indispensável que todos os atores da área infanto-juvenil tenham claro para si que o destinatário final de sua atuação é a criança e o adolescente. Para eles é que se tem que trabalhar. É o direito deles que goza de proteção constitucional em primazia, ainda que colidente com o direito da própria família.<sup>15</sup>

O princípio do melhor interesse é, então, de fundamental importância para o Direito da Criança e do Adolescente, uma vez que serve de norte para os outros princípios e condiciona a ação da família à sua materialização.

### **1.2.2 Princípio da Afetividade**

Quando da entrada em vigor da CF/88, a família passou a ter como base as relações de afetividade e igualdade entre seus membros. É fácil perceber que muitos foram os meios encontrados para transformar o âmbito familiar em um ambiente sadio e repleto de boas relações.

Conforme se infere do art. 227, §6º da Carta Magna, todos os filhos são iguais perante a lei e não deve haver nenhum tipo de distinção entre os filhos naturais e os adotivos, uma vez que prevalece o princípio da afetividade entre os familiares. A família que seja formada por qualquer tipo de grupo, seja ele com filhos adotivos ou não, deve possuir a mesma dignidade constitucional, como destaca o art. 227, § 6º da CF/88: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Não se pode desfazer a relação existente entre o princípio da afetividade e o princípio da dignidade da pessoa humana; ambos estão intrinsecamente ligados, uma vez que o princípio da afetividade traz de forma específica os preceitos da dignidade da pessoa humana para dentro das relações familiares. Nesse sentido, afirma Paulo Luiz Netto Lôbo:

O princípio da afetividade, assentado nesse tripé normativo, especializa, no campo das relações familiares, o macroprincípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º,

---

<sup>15</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade *et al* *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. Rio de Janeiro. Lúmen Juris, 2010. p. 28.

III, da CF/1988 (LGL\1988\3)), que preside todas as relações jurídicas e submete o ordenamento jurídico nacional.<sup>16</sup>

Assim sendo, o princípio da efetividade, como espécie do princípio da dignidade da pessoa humana, também se transforma em fato jurídico com aplicação de forma cogente, intransponível. Uma vez considerado, não se pode ignorá-lo ou dispensar sua aplicação no momento da aplicação normativa.

### 1.2.3 Princípio da Prioridade Absoluta da Criança e do Adolescente

Esse princípio em muito se assemelha ao do melhor interesse da criança, uma vez que pressupõe a priorização absoluta dos interesses das crianças e jovens em todos os aspectos da vida, sejam eles pessoais ou coletivos.

Encontra-se codificado através do art. 227 da Constituição Federal de 1988 nos seguintes dizeres:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>17</sup>

Já no que diz respeito ao ECA, o princípio se encontra positivado da seguinte forma:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.  
Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:  
a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;  
b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;  
c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;  
d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.<sup>18</sup>

Sobre a preponderação dos interesses das crianças, bem como a responsabilidade coletiva pelo desenvolvimento sadio e medidas de proteção, afirma Amin:

A comunidade, parcela da sociedade mais próxima das crianças e adolescentes, residindo na mesma região, comungando dos mesmos costumes, como vizinhos, membros da escola e igreja, também é responsável pelo resguardo dos direitos fundamentais daqueles. Pela proximidade com suas crianças e jovens possuem

<sup>16</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio Jurídico da Afetividade na Filiação**. Revista dos Tribunais. Vol. 3/2000. P 35-41, jul-set 2000. DTR 2000-360.

<sup>17</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

<sup>18</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

melhores condições de identificar violação de seus direitos ou comportamento desregrado da criança ou do adolescente, que os colocam em risco ou que prejudiquem a boa convivência.<sup>19</sup>

Dessa forma, trata-se da ponderação de interesses, uma vez que crianças e adolescentes são o futuro do país, deve-se priorizar de forma absoluta os interesses destas. É responsabilidade coletiva, possuindo a sociedade um papel de fundamental relevância.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as ações governamentais passaram a ser descentralizadas, havendo assim uma divisão maior de competências no tocante à assistência social. Dentro do que se entende por “separação de tarefas”, a União tornou-se competente para discorrer sobre as normas gerais e a coordenação de programas sociais<sup>20</sup>, observados ainda os programas assistenciais nas esferas estadual e municipal.

De acordo com o art. 204, I da CF/88:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;<sup>21</sup>

Nesse sentido, estabeleceu o ECA, em seu art. 88<sup>22</sup>, a municipalização dos serviços de assistência social, uma vez que há a necessidade de uma maior exploração e cuidado para que se possa compreender as dificuldades e peculiaridades de cada região de forma específica e com rigorosa atenção, de modo que se possa chegar à resolução dos problemas ali existentes.

### **1.3 Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**

A Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – causou uma revolução considerável no ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito à proteção dos direitos infanto-juvenis.

É de se perceber que, tendo como principal objetivo a proteção integral à criança e ao adolescente, conforme dispõe em seu art. 1º, esta Lei se tornou símbolo da democracia, vez

<sup>19</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo *Andrade et al Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. Rio de Janeiro. Lúmen Juris, 2010. p. 20.

<sup>20</sup> Art. 2º, I, da Lei nº 8.242/9: Compete ao Conanda elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

<sup>21</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

<sup>22</sup> Art. 88 São diretrizes da política de atendimento: I – municipalização do atendimento (...).

que transformou o caráter infanto-juvenil objetificado, em prioridade absoluta, transformando os beneficiários da lei, quais sejam crianças e adolescentes, em sujeitos de direitos.

Sabe-se, conforme já mencionado, que o Direito infanto-juvenil se utiliza do princípio da Municipalização para seu regular funcionamento. Nesse sentido, destacam-se algumas instituições de competência municipal que exercem fundamental importância sobre o desempenho das atividades ligadas às crianças e jovens, como por exemplo, os Conselhos Tutelares, determinadas ONGs criadas no sentido de proteger e zelar pelo bem-estar infanto-juvenil e os Conselhos de Direito e os seus fundos.

Com a implantação do ECA no ordenamento jurídico brasileiro, suas disposições, por vezes revolucionárias, trouxeram maior segurança jurídica para a população infanto-juvenil. Porém ainda restam desconhecidas por parte da população as diretrizes trazidas pelo ECA. Sobre o assunto, destacam Murillo e Ildeara Digiácomo:

É preciso, pois, fazer com que os direitos e garantias legais e constitucionais assegurados a crianças e adolescentes sejam melhor conhecidos, compreendidos e, acima de tudo, cumpridos, para o que é fundamental uma visão global do “microsistema” que a Lei nº 8.069/1990 encerra e das disposições correlatas contidas na Constituição Federal e outras normas, inclusive de alcance internacional que, em última análise, integram o “Direito da Criança e do Adolescente”.<sup>23</sup>

Assim sendo, compreende-se que não basta a existência pura e simples do ECA; é necessário que haja o engajamento da população e dos aplicadores do Direito, uma vez que a norma, para que beneficie o cidadão, deve ser posta em prática, de forma efetiva e satisfatória.

O ECA, em sua estrutura, pode ser dividido em duas partes: geral e especial. A geral trata das normas e princípios que regem o Direito da Criança e do Adolescente, bem como uma série de direitos e garantias resguardados a estes, além de diretrizes de comportamento e deveres familiares. Já a parte especial trata das políticas de atendimento, das normas relativas aos atos infracionais, medidas de proteção, acesso à justiça, medidas relativas aos pais ou responsáveis e do Conselho Tutelar<sup>24</sup>.

Além das determinações relativas aos atos infracionais praticados por jovens, o ECA traz normas relativas à convivência em família, como por exemplo, as formas de colocação em família substituta, bem como garante que as normas previstas na CF/88 sejam respeitadas e cumpridas à risca, a exemplo do direito à moradia, à saúde, à educação. Trata, também, das formas de funcionamento dos estabelecimentos que abrigam crianças e jovens, sejam as casas de passagem ou as de recolhimento, estas para a prática de atos infracionais e aquelas como

<sup>23</sup> DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado**. 2. ed. São Paulo: FTD, 2011. p. 5.

<sup>24</sup> BRASIL. Lei nº 8.069/90. **Estatuto da Criança e do Adolescente**.

abrigo para as crianças desamparadas, atribuindo ao Conselho Tutelar a responsabilidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente<sup>25</sup>.

Nesse diapasão, compreende-se o Estatuto da Criança e do Adolescente como sendo um instrumento essencial para a aplicabilidade da justiça, uma vez que traz segurança jurídica e garante a efetivação das políticas de segurança social e pública na seara dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo necessário que haja maior engajamento da população, tomando conhecimento acerca dos benefícios trazidos pelo Estatuto, para que a sociedade possa se desenvolver sempre seguindo os preceitos estipulados pela CF/88, reforçados e garantidos pelo ECA.

---

<sup>25</sup>Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

## CAPÍTULO 2 - ADOÇÃO E OUTRAS FORMAS DE COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

Quando da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre outros objetivos, o crescimento saudável e harmonioso da criança em seu seio familiar originário passou a ser prioridade, devendo ser preservada, antes de qualquer medida extraordinária, a manutenção desta sob guarda de seus pais biológicos, uma vez que se fez necessário priorizar as raízes familiares. Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, a qual foi adotada pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro, em seu princípio 6º diz que:

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais, e em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, a criança de tenra idade não será apartada da mãe (...).<sup>26</sup>

Aludindo a referida Declaração, bem como o preceituado no art. 19 do ECA<sup>27</sup>, observa-se que há, em casos excepcionais, a possibilidade de colocação da criança em família substituta, como, por exemplo, nos casos de destituição do poder familiar.

Assim, Paulo Lúcio Nogueira, destaca que:

A criança ou o adolescente, sempre que possível, deve ser mantido na sua própria família, ainda que carente de recursos materiais, pois os laços sanguíneos devem ser cultivados e fortalecidos com a convivência familiar. No entanto, desfeita a família originária ou abandonado o menor, por qualquer circunstância, deve ele ser colocado em família substituta com o objetivo de integrá-lo socialmente, evitando-se ao máximo sua internação.<sup>28</sup>

É cediço que, uma vez priorizado o melhor interesse da criança, a colocação em família substituta se dá sempre nos casos em que houver estrita necessidade, desde que

<sup>26</sup> BRASIL. **Declaração dos Direitos da Criança**. 1959. Universidade de São Paulo – USP, disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>. Acesso em: 15/10/2015.

<sup>27</sup> “Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.”

<sup>28</sup> JUNIOR, Alberto Gosson Jorge Apud NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Guarda, Tutela e Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente. Principais Aspectos**. In: Revista dos Tribunais. São Paulo. RT: Doutrinas Essenciais Família e Sucessões. Vol. 4. P. 1161-1213. Ago. 2011. DTR\2001\53. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007a000001511c983008e1c99a40&docguid=Ied556c10f25311dfab6f010000000000&hitguid=Ied556c10f25311dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=2482&context=3&startChunk=1&endChunk=1>> Acesso em: 05/09/2015.

resguardados o bem-estar e o desenvolvimento saudável do infante para que este possa crescer em ambiente sadio, preservando-se sempre os aspectos físicos, morais e psíquicos deste.

Observa-se, assim, que o objetivo visado pelo legislador quando da criação do ECA foi a salvaguarda dos direitos infanto-juvenis, como por exemplo nas ações de destituição do poder familiar, que opera não com efeitos sancionatórios aos pais, mas como medida de proteção para as crianças, uma vez que objetiva tirá-las de uma convivência não mais sadia, priorizando seus interesses e estabelecendo que a criança deve, mesmo que sendo o caso de colocação em família substituta, ter o seu melhor interesse preservado.

Portanto, para que haja a destituição do poder familiar não basta a mera insuficiência de recursos materiais<sup>29</sup>, pois, para estes casos, existem os programas assistenciais do Governo que prestam auxílio às famílias hipossuficientes. É necessário, para tanto, que haja uma das hipóteses elencadas no art. 1.635 do Código Civil, quais sejam: morte, emancipação, maioridade e adoção.

Em se tratando do caráter excepcional com que ocorre a colocação em família substituta, tem-se que, além de preservados os direitos e o melhor interesse da criança, a inserção do infante em seio familiar diferente do originário deve se dar uma vez que difícil ou impossível a manutenção da convivência com a família natural.

Sobre o assunto, destaca Vicente de Paula Ataíde Júnior, Promotor de Justiça da Criança e do Adolescente em Rondônia:

E, tratando-se de excepcionalidade, impõe-se que o deferimento de qualquer uma das formas de colocação em família substituta, em especial a adoção, que rompe definitivamente os vínculos jurídicos com a família anterior, se faça com a observância da legalidade estrita e da interpretação normativa restritiva.<sup>29</sup> É evidente que tais preceitos são aplicáveis no que concerne à verificação dos requisitos legais do pedido (juízo de legalidade), excluindo-se a avaliação judicial discricionária sobre as reais vantagens, para a criança ou o adolescente, da colocação em família substituta e sua motivação (juízo de oportunidade e conveniência), que comporta flexibilidade, atendendo, assim, aos fins sociais a que a lei se destina, às exigências do bem comum, aos direitos e deveres individuais e coletivos e à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (art.6.º, do ECA (LGL\1990\37)).<sup>30</sup>

Considerando, pois, as peculiaridades de cada caso, a colocação em família substituta será feita sempre que observado e atendido o melhor interesse da criança, observando-se,

<sup>29</sup> Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio. (...)

<sup>30</sup> ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **A Destituição Do Pátrio Poder Como Pressuposto Lógico Da Adoção.** In: Revista dos Tribunais. São Paulo, RT, vol. 4, pp. 857-868, ago. 2011.

como destacou Vicente, os fins sociais a que a lei se destina, considerando sempre a criança como pessoa em desenvolvimento, que deve receber todos os cuidados devidos para seu crescimento saudável.

É necessário que haja, portanto, o entendimento de família como sendo um grupo social que nele sejam exploradas as possibilidades de desenvolvimento psíquico, para que, engajado, o ser-humano em fase de crescimento possa se compreender como sendo parte do todo, desenvolvendo relações saudáveis e frutíferas dentro do seio familiar e da sociedade.

Há que se destacar, ainda, dentro da colocação da criança em família substituta, um aspecto de relevante importância, qual seja o consentimento dos pais biológicos. É certo que, em se tratando de destituição do poder familiar, em nada têm que opinar os pais, porém, nos casos em que o legislador primou pela eficácia e agilidade do procedimento de inserção do infante em família estranha à de origem, para que seja um procedimento célere e, nesses casos, consensual, leva-se em consideração a vontade dos pais biológicos.

De acordo com o art. 166 do ECA, nas hipóteses em que os pais biológicos forem falecidos ou houverem sido destituídos do poder familiar, assim como nos casos em que concordarem expressamente com a colocação em família substituta, a solicitação será averbada em cartório, por meio de petição que deverá ser assinada pelos requerentes. No caso de escolha dos pais biológicos, esta vontade deverá ser declarada perante o Magistrado, bem como o Promotor de Justiça, sendo o consentimento revogável até o trânsito em julgado da sentença e devendo ser dado apenas após o nascimento da criança.

A colocação de criança ou adolescente em família substituta, como já exposto, é medida de proteção, visando o amparo e a salvaguarda dos seus direitos, podendo ser de três formas: guarda, tutela e adoção. Esta última, no entanto, é a mais completa, já que possui caráter duradouro e efetivo, uma vez que há a inserção definitiva no seio familiar.

## **2.1 Guarda e Tutela**

No sentido de preservar a criança e seus interesses de modo a mantê-la sempre em ambiente sadio objetivando um sentido de vida mais construtivo, optou o legislador pela criação de formas de colocação em família substituta, sempre que esgotadas todas as chances de permanência da criança em seu seio familiar de origem. Dentre as hipóteses de colocação em seio familiar distinto, pode-se destacar a Guarda e a Tutela.

A Guarda, além da definida como o poder dos pais sob os filhos diante, por exemplo, de uma situação de divórcio, pode ser tida - e aqui é o que se pretende analisar - como forma

de colocação em família substituta, em razão da violação ou ameaça de um direito. É o que se entende pelo art. 96 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.<sup>31</sup>

Ainda nesse sentido, Maria Helena Diniz destaca:

A expressão "guarda" é utilizada tanto pelo Código Civil como pelo ECA, mas com significado diverso. No âmbito do ECA, diz respeito com a situação de crianças e adolescentes que não convivem com qualquer dos pais e estão com direitos ameaçados ou violados (ECA 98). A guarda tem cabimento em duas situações em especial: (a) para regularizar a posse de fato (ECA 33 § 1.º) e (b) como medida liminar ou incidental nos procedimentos de tutela e adoção (ECA 33 § 2.º).<sup>32</sup>

Ressalte-se que, na guarda, a família substituta pode ter vínculos sanguíneos e afetivos com a criança, devendo apenas esse ponto ser analisado quando da procedência ou não do pedido inicial. Sendo assim, dentre as formas de colocação em família à parte, esta pode ser considerada a mais simples.

Pela forma como estabelecida no ECA, a guarda está para a criança como sendo instituto provisório, uma vez que não retira dos pais o poder familiar e encontra respaldo para sua aplicação quando das vezes em que crianças precisam ser mandadas para casas de passagem, nos casos de situações emergenciais<sup>33</sup>.

Maria Berenice Dias, sobre o assunto, reforça e acrescenta da seguinte maneira:

Da forma como a guarda está tratada no ECA, dá a entender que possui caráter precário e provisório. No entanto, o próprio Estatuto determina que o poder público estimule o acolhimento de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios (ECA 34). Essas situações, porém, tendem a se perpetuar no tempo. Assim, ainda que, em um primeiro momento, possa parecer que a concessão da guarda serve para atender a situações emergenciais, pode se tornar definitiva. A instabilidade desta situação não se coaduna com os princípios atuais que privilegiam a consolidação dos vínculos afetivos. A colocação de uma criança em família substituta deve atentar ao cadastro dos adotantes, de modo a evitar um estado de insegurança, que sempre gera sentimento de medo.<sup>34</sup>

<sup>31</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

<sup>32</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>33</sup> Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

<sup>34</sup> DIAS, Maria Berenice. **Adoção e a espera do amor.** Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1\\_-\\_ado%20e\\_a\\_espera\\_do\\_amor.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-_ado%20e_a_espera_do_amor.pdf). Acesso em: 24/10/2015. p. 534.

Como exemplo de guarda como forma de colocação em família substituta têm-se o caso em que a criança, por um motivo qualquer, foi criada a vida inteira pelos avós que, em condições de dar-lhe carinho, atenção e os cuidados devidos, entram com o pedido de guarda, sem retirar dos pais biológicos o poder familiar, nem afastar a criança de seu seio familiar originário.

A Tutela, por sua vez, surge através da necessidade que o relativa ou absolutamente incapaz, menor de 18 anos, tem de ter alguém para reger seus bens e por ele se responsabilizar. Pode ser requerida quando da morte dos pais, no caso em que estes sejam declarados ausentes ou quando da perda ou decadência do poder familiar<sup>35</sup>. Nesse diapasão, a tutela corresponde ao *munus* público, cujo objetivo é atender interesses públicos de forma a garantir à criança o direito de colocação em família substituta também por meio desse instituto. O tutelado, nessa relação, é chamado de pupilo, enquanto o detentor do *munus* é o tutor, responsável pela administração dos bens daquele.

Nesse diapasão, Pablo Stolze aduz que:

Conceitua-se a *tutela* como a representação legal de um menor, relativa ou absolutamente incapaz, cujos pais tenham sido declarados ausentes, falecido ou hajam decaído do poder familiar. A tutela está umbilicalmente ligada ao Direito de Família, uma vez que tem por finalidade suprir a falta dos pais. São causas da sua instituição, conforme se extrai do conceito, o falecimento de ambos os pais, a ausência e, até mesmo, a perda ou suspensão do poder familiar em relação à criança ou ao adolescente.<sup>36</sup>

É certo que, em razão de seu caráter excepcional, o deferimento da tutela implica, necessariamente, na destituição do poder familiar, resultando, portanto, o dever de guarda.

Vê-se, contudo, que por vezes a tutela pode ser confundida com a assistência ou a representação, sendo assim, importante diferenciá-las, como destaca Flávio Tartuce:

Não se pode confundir a tutela com a representação e a assistência. A tutela tem sentido genérico, sendo prevista para a administração geral dos interesses de menores, sejam eles absolutamente (menores de 16 anos – art. 3.º, I, do CC) ou relativamente incapazes (menores entre 16 e 18 anos – art. 4.º, I, do CC). Por outra via, a representação é o instituto que visa a atender aos interesses dos menores de 16 anos em casos específicos, para a prática de determinados atos da vida civil. Assim também o é a assistência, mas em relação aos menores entre 16 e 18 anos.<sup>37</sup>

<sup>35</sup>ECA - Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos. Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda.

<sup>36</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 6 : Direito de família — As famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 261.

<sup>37</sup>TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5: direito de família**. 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. p. 1238.

Importante destacar, no entanto, que a tutela, apesar de advir da ausência de poder familiar por parte dos pais e nunca coexistir com esta, há, contudo, a possibilidade os pais escolherem os tutores para seu filho, desde que por meio de determinação expressa em testamento ou documento autêntico, conforme os dizeres do art. 1.729 do Código Civil Brasileiro.

Nesse sentido, Paulo Lôbo destaca:

A preferência para nomeação do tutor é dos pais. Presume-se que os pais saberão fazer a melhor escolha, no melhor interesse de seus filhos, em virtude de razões de confiança e afeto, devendo ser respeitada pelo Judiciário. Não é comum que os pais nomeiem tutores em caráter preventivo. Fazem-no, normalmente, quando circunstâncias de saúde ou risco de vida, após acidentes, aconselham tal medida. A nomeação terá de ser necessariamente conjunta, quando vivos os pais e no pleno exercício do poder familiar.<sup>38</sup>

Alguns doutrinadores condenam o instituto da Tutela, uma vez que nessa forma de colocação em família substituta, o principal objetivo do tutor é resguardar os bens do pupilo, porquanto outros ônus raramente são exercidos por ele. O exemplo de Maria Berenice Dias, que destaca:

Esta obsoleta figura está mais do que na hora de ser banida do sistema jurídico. Nada, absolutamente nada justifica manter este arcaico instituto, impregnado de forte dose de inconstitucionalidade por afrontar a doutrina da proteção integral que a Constituição consagra e o Estatuto da Criança e do Adolescente minuciosamente regulamenta. Como refere Sílvio Rodrigues, a preocupação da lei é principalmente com o órfão rico, pois o instituto trata, primeiramente, da preservação de seus bens.<sup>39</sup>

Apesar das críticas, a tutela continua sendo forma legal de colocação em família substituta, ainda que na maioria das vezes apenas conceda ao tutor o múnus de lidar com o patrimônio do pupilo, caracterizando-se, assim como a tutela, uma das formas mais simples de assistência que é prestada à criança desestruturada familiarmente, vez que não há efetiva inserção no seio familiar.

## 2.2 Adoção

Dentre as formas de colocação em família substituta, a adoção é a mais completa e efetiva, podendo ser encontrada nos mais variados sistemas jurídicos desde os tempos primórdios.

<sup>38</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.413.

<sup>39</sup> DIAS, Maria Berenice. **Adoção e a espera do amor**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1\\_-\\_ado%20e\\_a\\_espera\\_do\\_amor.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-_ado%20e_a_espera_do_amor.pdf). Acesso em: 24/10/2015. pp. 669-670.

Quando das civilizações mais remotas, a adoção era tida como forma de dar um filho a quem não podia ter, objetivando, assim, perpetuar a religião da família. Há menção do instituto, por exemplo, no Código de Hamurabi, na Bíblia, na Grécia Antiga e em Roma, onde adveio o ápice da adoção<sup>40</sup>.

O Código de Hamurabi, em seu art. 185 trata da adoção, uma vez que aduz: “Se alguém dá seu nome a uma criança e a cria como filho, este adotado não poderá mais ser reclamado.” Acrescenta, ainda, que se depois de adotado o menino se revoltar contra sua família adotiva, poderá ser devolvido à sua família biológica.

Na antiguidade, a adoção possuía natureza estritamente religiosa, objetivando, além de proporcionar a pessoas que não podiam ter filhos determinada experiência, visava também as crenças, pois para que houvesse a passagem dos ritos fúnebres, era necessário que as pessoas tivessem filhos, os quais eram responsáveis por todo o processo de passagem, como afirma Juliana Olívia Silva Costa<sup>41</sup>: “A procriação, no passado, tinha uma importância não só para a perpetuação da raça humana, mas também para a sua redenção, pois os homens achavam que os filhos eram responsáveis pelos cultos fúnebres.”

Já em Roma, além do sentido estritamente religioso, à adoção era dado também o caráter familiar, econômica e política, pois àquela época a família era valorizada ao extremo, devendo os casais que não pudessem conceber filhos, adotar. De lá vêm, ainda, algumas das regras utilizadas hoje no procedimento de adoção brasileiro, pois, quando da realização efetiva da adoção, também havia o completo rompimento do vínculo da criança para com sua família biológica, como destaca Granato<sup>42</sup>: “Além da necessidade de se perpetuar o culto doméstico e dar continuidade à família ali a adoção atingiu, também finalidade política, permitindo que plebeus se transformassem em patrícios e vice-versa, como Tibério e Nero, que forma adotados por Augusto e Cláudio, ingressando no tribunado.”

Quando da Idade Média, o instituto foi pouco utilizado, pois a Igreja banalizava essa forma de filiação, pregando que apenas os filhos tidos no casamento, os de sangue, podiam ser considerados legítimos e unicamente estes. Condenava de forma clara o instituto e, por ser a entidade de maior influência à época, seguiu-se quase que à risca seus mandamentos.

---

<sup>40</sup>BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Andrade et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos Teóricos e Práticos**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 198.

<sup>41</sup>COSTA, Juliana Olívia Silva. **Os Efeitos Jurídicos da Posse do Estado de Filho no Processo de Adoção Judicial**. 2010. Fls. 11. Instituto João Alfredo de Andrade, Juatuba, 2010. Disponível em: [http://www.jandrade.edu.br/download/biblioteca/biblioteca\\_digital/os\\_efeitos\\_juridicos\\_da\\_posse\\_de\\_estado\\_de\\_filho\\_no\\_processo\\_de\\_adocao.pdf](http://www.jandrade.edu.br/download/biblioteca/biblioteca_digital/os_efeitos_juridicos_da_posse_de_estado_de_filho_no_processo_de_adocao.pdf). Acesso em: 03/11/2015.

<sup>42</sup>GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção Doutrina e Prática: com comentário à nova lei da adoção**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

Segundo Bordallo<sup>43</sup>: “Ademais, como os filhos eram considerados uma bênção divina para o casal e sua falta um castigo, a doutrina religiosa entendia que a esterilidade não deveria ser compensada com a possibilidade da adoção.”

No Século XX, quando do final da 1ª Guerra Mundial, em razão da grande quantidade de crianças órfãs deixadas pelas tragédias ocorridas, houve grande comoção social e o instituto voltou a ser utilizado em larga escala, de forma a oferecer um lar às crianças abandonadas. Ainda de acordo com Bordallo<sup>44</sup>: “No Século XX seu incremento veio a se dar com o final da 1ª Guerra Mundial. A tragédia causada pelo conflito internacional acarretou um grande número de crianças órfãs e abandonadas, o que veio a comover a população, fazendo com que a adoção retornasse à ordem do dia.”

Já no ordenamento jurídico brasileiro, a adoção sempre esteve presente. Desde as Ordenações Filipinas, ainda que tomando por base o direito português, o qual possuía suas origens no direito romano. Naquela época, o procedimento já era judicializado onde, em audiência, a vontade de adotar era externada e competia ao juiz analisar e decidir o caso. Em sendo positiva a adoção, era expedida carta de perfilhamento<sup>45</sup>.

Quando da criação do Código de Menores em 1979 e levando em conta a evolução da proteção dos direitos da criança e do adolescente, houve um desenvolvimento considerável no que diz respeito à aplicação do instituto da adoção no Brasil. Vê-se que com a entrada em vigor do referido código, foi criada a figura da adoção plena, que além de estabelecer vínculos entre adotante e adotado, desvinculava a criança de sua família biológica, a inserindo definitivamente em seio familiar distinto, diferente da que era estabelecida pelo Código Civil de 1916, conhecida por adoção simples, onde havia apenas o vínculo entre adotante e adotado, não desvinculando a criança de sua família natural<sup>46</sup>.

Já com o advento da CF/88, a qual incrementou o Direito de Família, implicando em mudanças consideráveis e positivas para o instituto da adoção, houve também a criação da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que traz em seu texto as normas gerais da adoção. Uma das mudanças significativas que se pode destacar com a implementação do ECA, tem-se a efetivação da adoção do meio da sentença judicial,

---

<sup>43</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Andrade et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos Teóricos e Práticos**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. 198.

<sup>44</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Andrade et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos Teóricos e Práticos**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. 198.

<sup>45</sup> CUNHA, Tainara Mendes. **A evolução histórica do instituto da adoção**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 28 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.34641&seo=1>>. Acesso em: 20 out. 2015.

<sup>46</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 341.

tornando, então, a medida irrevogável após isso, como estabelece o art. 47, § 7º do aludido Estatuto:

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.<sup>47</sup>

Em 2002 houve a implementação do novo Código Civil, em vigor até o presente momento, que trouxe algumas modificações para o regime nacional de adoção, dentre elas a de total judicialização do processo de adoção, qualquer que seja a idade do adotado.

Visando inovar e aprimorar cada vez mais o procedimento de adoção de forma a permitir um detalhamento do processo e garantir às crianças e adolescentes que se beneficiam do instituto, foi criada a Lei nº 12.010 de 29 de julho de 2009, conhecida como Lei Nacional de Adoção, a qual revogou todo o título relativo à adoção trazido pelo Código Civil de 2002.

A partir da criação dessa Lei, ficaram estabelecidas várias espécies de adoção, as quais primavam pelo melhor interesse da criança, dentre outros princípios norteadores dos Direitos da Criança e do Adolescente, algumas delas são: adoção unilateral, adoção “à brasileira”, adoção internacional e adoção póstuma.

### 2.2.1 Adoção Unilateral

Quando dissolvidos vínculos afetivos entre casais, por exemplo, comum se faz a procura por um novo relacionamento. Nos casos em que o casal possui filhos de relacionamentos anteriores, há, portanto, a possibilidade de que seu novo companheiro os adote, no sentido de dar a eles a figura familiar faltante ou ausente, permanecendo, então, o vínculo existente entre o pai ou a mãe e o(s) filho(s), formando-se, assim, um núcleo familiar novo. Assim, destaca Maria Berenice Dias:

Forma-se um novo núcleo familiar, chamada família mosaico, e é natural o desejo de consolidar os laços familiares não só do par, mas também com relação aos respectivos filhos. Por isso, admite a lei que o cônjuge ou companheiro adote a prole do outro. Ocorre a exclusão do genitor biológico, que é substituído pelo adotante, permanecendo o vínculo de filiação com relação ao outro genitor (ECA 41 § 1º).<sup>48</sup>

<sup>47</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

<sup>48</sup> DIAS, Maria Berenice. **Adoção e a espera do amor.** Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1\\_-\\_ado%E7%E3o\\_e\\_a\\_espera\\_do\\_amor.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-_ado%E7%E3o_e_a_espera_do_amor.pdf). Acesso em: 24/10/2015. P. 487

Fica estabelecida, portanto, uma relação de parentesco com o cônjuge do genitor biológico da criança ou adolescente, porquanto se efetiva e extingue-se o vínculo originário com o parente biológico.

A referida modalidade de adoção encontra-se positivada através do Estatuto da Criança e do Adolescente que, em seu art. 41, § 1º aduz:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.<sup>49</sup>

Para que haja a adoção unilateral necessário se faz, portanto, que haja efetiva destituição do poder familiar de um dos pais biológicos para que o adotivo ocupe seu lugar, devendo ser claramente demonstrada a ausência do genitor biológico ou que seja dado o seu consentimento para que possa ser deferido o pedido, como exemplifica Marcus Vinícius Abreu:

Caso venha a ser necessário pleitear a destituição do poder familiar, e não haja consentimento do genitor a ser destituído, deverá ser demonstrado que este nunca cumpriu com os deveres provenientes da sua qualidade de genitor, a exemplo: dever de guarda, de sustento e educação dos filhos, ficando tudo sob a responsabilidade da mãe e do padrasto, se for o caso. No entanto, sempre que possível, a melhor saída é a adoção com o consentimento dos pais biológicos.<sup>50</sup>

Consta legalmente como requisito para adoção unilateral, ainda, o consentimento do adotando, nos casos em que este for maior de 12 anos, como preceitua o art. 45, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>51</sup>, facilitando assim a resolução de conflitos ou dúvidas que possam surgir com relação aos vínculos estabelecidos e a situação do adotando com o parente biológico que perderá o poder familiar.

Importante destacar, contudo, que a adoção unilateral difere da multiparentalidade, situação em que uma pessoa faz constar, em seu registro, a presença de mais de um pai ou mãe, situações que ocorrem, por exemplo, quando a pessoa possui vínculos afetivos tanto com o pai biológico quanto com o padrasto, desejando fazer constar o nome de ambos como seus pais. Sobre o assunto, Maria Berenice disserta:

Cada vez mais a jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de alguém ter mais de dois pais em seu registro de nascimento. É o que se chama de

<sup>49</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

<sup>50</sup> ABREU, Marcus Vinícius. **Adoção Unilateral.** DireitoNet. 03 de março de 2013. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7849/Adocao-unilateral>> Acesso em: 25/10/ 2015.

<sup>51</sup> Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando. (...)

§2º Em se tratando de maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

multiparentaliade. Tal ocorre, por exemplo, quando a criança mantém vínculo socioafetivo tanto com o pai biológico quanto com novo companheiro da mãe. Nesta hipótese, ao invés de ser deferida a adoção unilateral, se acrescenta mais um pai e os respectivos avós na certidão de nascimento.<sup>52</sup>

Sendo assim, a adoção unilateral está para a criança ou adolescente como forma de suprir a falta de um de seus genitores nos casos que em assim for possível e traga, com isso, estabilidade emocional para o adotando, o inserindo, então, em um novo núcleo familiar.

### 2.2.2 Adoção Internacional

Tida como uma das modalidades de adoção mais discutidas, a adoção internacional adentrou no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Convenção de Haia de 1993, que tratou da proteção dos direitos da criança no âmbito internacional e cujo objetivo foi discutir as ocorrências de sequestro internacional de crianças, estando em vigor no direito brasileiro por meio do Decreto nº 3.087/1999.

Trata-se de espécie de adoção onde uma criança brasileira é adotada por um casal de outro país, havendo, assim, além da convivência de dois ordenamentos jurídicos distintos, o desenraizamento da criança tanto no contexto social como cultural, como destaca Cláudia Lima Marques:

A adoção internacional significa, em regra, um des-enraizamento cultural e social da criança, que é levada para outra sociedade, outra cultura, outra língua. A adoção internacional dos anos 90 ficou conhecida como adoção intercultural, para se opor à adoção dos anos 50-70, conhecida como adoção humanitária. A preocupação maior agora não é somente formar bem essa nova família, mas também os perigos da transferência internacional e des-enraizamento das crianças, voltando-se o direito internacional privado para a segurança destas, o seu bem-estar e a realização de seus direitos fundamentais.<sup>53</sup>

Encontra-se positivada, ainda, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 46, §3º, 51 e ss., trazendo para o direito brasileiro a possibilidade de casais estrangeiros adotarem crianças brasileiras, vinculando ordenamentos jurídicos distintos e causando, assim, relevante discussão sobre sua admissibilidade, havendo entre magistrados e doutrinadores muitas dúvidas, como destaca Antônio Augusto Guimarães Souza:

<sup>52</sup> DIAS, Maria Berenice. **Adoção e a espera do amor**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1\\_-\\_ado%E7%E3o\\_e\\_a\\_espera\\_do\\_amor.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-_ado%E7%E3o_e_a_espera_do_amor.pdf)> p. 488.

<sup>53</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **O Regime Da Adoção Internacional No Direito Brasileiro Após A Entrada Em Vigor Da Convenção De Haia De 1993**. Revista dos Tribunais. Doutrinas Essenciais do Direito Internacional. Vol. 04, p. 403-432. Fev. 2012. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007900000150aec479c93d250f99&docguid=Iee94f0f0f25311dfab6f010000000000&hitguid=Iee94f0f0f25311dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=4000&context=4&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: out. 2015.

Ainda que expressamente autorizada em Lei, a Adoção Internacional não é bem aceita por todas as autoridades judiciárias do País. Algumas existem que não concordam que crianças brasileiras sejam adotadas por estrangeiros, entendendo que o problema do abandono deveria ser resolvido no País. Outras, ainda, têm medo de que possam ser envolvidas em escândalos, devido às notícias que a imprensa divulga de vez em quando a respeito do tráfico de crianças.

Existem, ainda, aquelas autoridades que concordam com a adoção internacional desde que os menores adotáveis sejam problemáticos, ou que, devido às características raciais, a problemas de saúde e de idade mais avançada, não sejam aceitos por famílias brasileiras.

Alguns Magistrados, entretanto, aceitam abertamente a adoção internacional, vendo nela uma solução válida e eficaz para a solução de muitos dos problemas de crianças abandonadas no Brasil. Para estes, o que verdadeiramente importa é o bem-estar da criança acima de tudo.<sup>54</sup>

Vê-se, portanto, que apesar de devidamente positivada, a adoção internacional traz em seu bojo problemas de relevante discussão, como o tráfico internacional de crianças, gerando insegurança jurídica para alguns magistrados brasileiros que por vezes escolhem não admiti-la como forma de preservar o bem-estar e garantir a segurança da criança sujeita a passar pelo processo da referida modalidade de adoção.

Como trata de ordenamentos jurídicos distintos, é cediço que a preferência dos Juízes é que a adoção se dê por meio de agências especializadas que tenham sede no país em que residem os pretendentes a adoção, como afirma Souza:

A Lei brasileira não especifica se a adoção internacional deve ser feita por intermédio de agências de adoção, ou diretamente pelos interessados. A preferência dos Juízes, entretanto, é para a adoção feita por meio de uma agência especializada do país de acolhimento, ao invés de adoções feitas diretamente pelos interessados ou independentes.<sup>55</sup>

Sendo assim, tem-se que a adoção internacional, ainda que devidamente positivada, gera muitos questionamentos quanto à sua validade, uma vez que condiciona sua aplicabilidade às normas de outro país, e, ainda que preservada ao máximo a integridade física e os interesses da criança, é cediço que casos de tráfico acontecem e muitas vezes não podem ser evitados por se enquadrarem na modalidade de adoção internacional.

<sup>54</sup> SOUZA, Antônio Augusto Guimarães Souza. **Adoções Independentes**. Revista dos Tribunais, vol. 04, p. 847-852. Ago, 2011. Disponível em:

<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/resultList/document?&src=r1&sruid=i0ad6007900000150ac7681f7c8e2&docguid=I311aa720f25011dfab6f01000000000&hitguid=I311aa720f25011dfab6f01000000000&spos=2&epos=2&td=4000&context=3&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: out. 2015.

<sup>55</sup> SOUZA, Antônio Augusto Guimarães Souza. **Adoções Independentes**. Revista dos Tribunais, vol. 04, p. 847-852. Ago, 2011.

### 2.2.3 Adoção Póstuma

Após a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e com o fito de priorizar o interesse da criança, admitiu-se que a adoção será deferida ainda que no curso do processo caso o adotante venha a falecer, desde que clara sua vontade de adotar, e que não transitada em julgado a sentença, como preceitua o art. 42, § 6º do aludido Estatuto: “A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.”

De acordo com o entendimento de Bordallo<sup>56</sup>: “A adoção é ato de amor, que acontece nos corações do adotante e do adotado, ocorrendo anterior e independentemente do ato judicial que faz produzir os efeitos jurídicos. Assim, justa e adequada a possibilidade da adoção póstuma.”

Há que se priorizar o afeto entre o infante e o adotante, bastando, portanto, a manifestação inequívoca da vontade de adotar para seja possível, ainda que falecido o adotante após o pedido, que o processo mantenha o seu curso normal e a demanda seja ou não deferida.

Contudo, vem sendo discutida a possibilidade de adoção póstuma ainda que falecido o adotante antes do início do processo de adoção, como decidiu a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE DO ADOTANTE. LAÇO DE AFETIVIDADE. DEMONSTRAÇÃO. VEDADO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.

1. A adoção póstuma é albergada pelo direito brasileiro, nos termos do art. 42, § 6º, do ECA, na hipótese de óbito do adotante, no curso do procedimento de adoção, e a constatação de que este manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar. 2. Para as adoções post mortem, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. 3. Em situações excepcionais, em que demonstrada a inequívoca vontade em adotar, diante da longa relação de afetividade, pode ser deferida adoção póstuma ainda que o adotante venha a falecer antes de iniciado o processo de adoção. 4. Se o Tribunal de origem, ao analisar o acervo de fatos e provas existente no processo, concluiu pela inequívoca ocorrência da manifestação do propósito de adotar, bem como pela preexistência de laço afetividade a envolver o adotado e o adotante, repousa sobre a questão o óbice do vedado revolvimento fático e probatório do processo em sede de recurso especial. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ – Resp 1326728 – RS – 3ª T. – Rel. Min. Nancy Andrighi – Julg. 20/08/2013).

<sup>56</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Andrade et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos Teóricos e Práticos**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.. p. 249.

Observa-se, assim, que o objetivo principal buscado pelo ECA vem sendo atingido no que diz respeito à prioridade dada ao afeto entre adotante e adotando, fortalecendo as relações familiares e primando pelo melhor interesse e benefício do adotando.

#### **2.2.4 Cadastro Nacional de Adoção (CNA)**

De acordo com o que determina o art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>57</sup>, em cada comarca ou foro regional deve haver uma espécie de lista na qual deverá constar os nomes de todas as pessoas interessadas em adotar e todas as crianças e adolescentes passíveis de adoção. Tal lista ou registro deverá conter os requisitos mínimos para adoção.

Como destacado pelo Guia de Adoção do CNJ: “A partir da edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, implementaram-se, em caráter local ou regional, sistemas de informações que reúnem, de um lado, pretendentes a adoção e, de outro, crianças e adolescentes em condições de serem adotados.”

Tem por objetivo auxiliar os magistrados na condução do processo de adoção, destacando pontos fundamentais para o deferimento ou não do pedido de inserção no Cadastro para possível adoção, individualizando adotante e adotando e facilitando a compatibilidade entre estes, tornando o procedimento mais célere.

O Cadastro Nacional de Adoção é de responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e vincula a inscrição dos pretendentes à adoção a estudos psicossociais e preparação jurídica, sendo três as hipóteses em que a adoção poderá ser deferida sem que os pretendentes estejam registrados no Cadastro<sup>58</sup>: 1- nos casos de adoção unilateral; 2- quando o pedido for formulado por parente com o qual o adotando possua vínculos afetivos; 3- quando o pedido for formulado por quem já detém a guarda da criança maior de 03 (três) anos de idade e desde que desconsiderada a possibilidade de má-fé por parte dos adotantes.

---

<sup>57</sup> Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

<sup>58</sup> Art. 50 (...)

§13º § 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

Contudo, frente à necessidade de se priorizar o melhor interesse da criança e considerando o princípio da afetividade, em alguns casos a adoção poderá ser deferida, ainda que os adotantes não estejam inscritos no Cadastro Nacional de Adoção, como nos casos de adoção *intuitu personae*, modalidade de adoção na qual os pais biológicos escolhem os adotantes.

### 2.2.5 A importância do consentimento e hipóteses de dispensa

A adoção tem como pré-requisito o consentimento dos pais biológicos ou do representante legal da criança, conforme estabelece o art. 45 do ECA<sup>59</sup>, havendo como hipóteses de dispensa as seguintes: no caso de desconhecimento dos pais biológicos ou quando estes tenham sido destituídos do poder familiar (§1º); nas hipóteses em que o adotando for maior de doze anos (§2º).

Sabe-se, contudo, que a adoção será operada de pleno direito apenas após o trânsito em julgado da sentença que a determine, sendo o consentimento revogável até então. Permite-se, assim, que a mãe que resolva entregar seu filho à adoção possa se retratar caso venha a mudar de ideia, desde que não após a publicação da sentença.

Maria Berenice Dias complementa:

Tal possibilidade, na contramão do bom-senso, permite que a mãe biológica, depois de ter manifestado o consentimento em audiência, perante a autoridade judiciária e o Ministério Público, e depois de ser ouvida por equipe técnica, sendo devidamente esclarecida sobre as consequências de sua manifestação, simplesmente se arrependa.<sup>60</sup>

Porquanto, é de se observar que a mera discordância dos pais não indica que a criança lhes seja devolvida e o processo de adoção extinto. É necessário que seja considerado o melhor interesse da criança e que o consentimento não tenha sido revogado até o trânsito em julgado da sentença constitutiva da adoção.

## 2.3 Adoção *intuitu personae*

A espécie de adoção conhecida como *intuitu personae*, adoção dirigida ou consentida, é a modalidade na qual os pais biológicos ou apenas a mãe, como de costume,

<sup>59</sup> Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

<sup>60</sup> DIAS, Maria Berenice. **Adoção e a espera do amor**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1\\_-\\_ado%20e\\_a\\_espera\\_do\\_amor.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-_ado%20e_a_espera_do_amor.pdf). Acesso em: 24/10/2015.. p. 511.

decide entregar seu filho à pessoa conhecida, para que dele tenha a guarda de fato, sem que haja prévia habilitação no Cadastro Nacional de Adoção (CNA).

Maria Berenice Dias conceitua adoção *intuitu personae* da seguinte maneira:

Chama-se de adoção *intuitu personae* ou adoção dirigida quando há o desejo da mãe de entregar o filho a determinada pessoa. Também é assim chamada a intenção de alguém em adotar uma certa criança. As circunstâncias são variadas. Há quem busque adotar o recém-nascido que encontrou no lixo. Também há esse desejo quando surge um vínculo afetivo entre quem trabalha ou desenvolve serviço voluntário com uma criança abrigada na instituição. Em muitos casos, a própria mãe entrega o filho ao pretense adotante.<sup>61</sup>

A modalidade de adoção encontra-se positivada, mas, para que seja convalidada, é necessário o embasamento doutrinário e jurisprudencial, levando-se em consideração os princípios da afetividade e do melhor interesse da criança, uma vez que faz-se desnecessária a prévia habilitação no Cadastro Nacional de Adoção apenas em três casos já estabelecidos pelo art. 50, §13, do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>62</sup>, sendo o objetivo do presente trabalho o estudo da possibilidade da adoção *intuitu personae* apenas fora do rol legal.

Dispõe ainda o art. 50 do ECA, como já discutido anteriormente, sobre a existência, em cada comarca ou foro regional, de um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. Assim, tecnicamente, só poderá adotar quem estiver dentro dos padrões estabelecidos pelo CNA. Antes da inscrição dos possíveis adotantes, há um período de preparação psicossocial e jurídica, onde, desde que dentro das exigências, os futuros adotantes passam a escolher o perfil das crianças que pretendem adotar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem como princípio basilar e norteador o melhor interesse da criança, que muitas vezes é deixado de lado em razão da estrita observância ao Cadastro Nacional de Adoção. Muitas crianças passam anos esperando por

---

<sup>61</sup> DIAS, Maria Berenice. **Adoção e a espera do amor.** Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1\\_-\\_ado%20e\\_a\\_espera\\_do\\_amor.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-_ado%20e_a_espera_do_amor.pdf). Acesso em: 24/10/2015. p. 496.

<sup>62</sup> **Art. 50.** A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

(...)

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

**I** - se tratar de pedido de adoção unilateral;

**II** - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

**III** - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

uma família em um abrigo e acabam entrando para a lista das “inadotáveis” por inúmeras razões. Da mesma forma, Maria Berenice afirma:

À medida que o tempo passa, as crianças tornam-se “inadotáveis”, palavra feia, quase um palavrão, que significa crianças que ninguém quer, seja porque já não são bebês, seja porque não são brancas, ou não são perfeitas, eis portadoras de necessidades especiais. Pelo jeito ninguém lembra o porquê de as crianças estarem lá: ou foram abandonadas, ou os pais destituídos do poder familiar por maus tratos ou por abuso sexual. Nessa hipótese, aliás, é bem mais difícil que sejam adotadas.<sup>63</sup>

O que seria um procedimento célere e descomplicado acaba por dificultar cada vez mais, tornando-se forma limitadora dentro do processo de adoção, favorecendo alguns e despriorizando os interesses de quem deveria ser mais beneficiado: crianças e adolescentes que esperam pela adoção.

Observa-se que o ordenamento jurídico muitas vezes se mostra alheio ao princípio do melhor interesse da criança, fechando os olhos para os malefícios que podem se abater sobre ela após tempos de espera por uma família em um abrigo. Mesmo com todo o acompanhamento feito aos interessados em se habilitar no CNA, não é possível que se garanta a efetivação da adoção, já que muitas vezes a intenção de adotar é, na verdade, vontade de suprir expectativas de vida que em nada se assemelham com a vontade de ser mãe ou pai, fazendo com que, quase sempre, seja um procedimento frustrado e a criança seja devolvida ao abrigo<sup>64</sup>.

Casos como esses ocorrem diariamente no Brasil e são fruto de um sistema burocrático e nem sempre eficaz, que, avesso a priorizar o interesse da criança, acaba por dificultar ainda mais sua colocação em um lar sadio. Portanto, é importante avaliar as principais dificuldades encontradas em meio à observância literal do Cadastro Nacional de Adoção, que muitas vezes, além de despriorizar o melhor interesse da criança, na prática impõe limites e preferências sobre quem pode adotar.

Seguindo a determinação do ECA, em cada foro regional deve haver duas listas de cadastro: uma para os adotantes e outra para as crianças disponíveis para adoção. Para constar o nome na lista, os possíveis adotantes precisam passar por entrevistas e estudos psicossociais que indicarão ou não a capacidade para adotar.

Em muitos casos, mesmo com a capacidade para adotar regularmente atestada através

<sup>63</sup> DIAS, Maria Berenice. **Adoção e a espera do amor**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1\\_-\\_ado% E7% E3o\\_e\\_a\\_espera\\_do\\_amor.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-_ado% E7% E3o_e_a_espera_do_amor.pdf). Acesso em: 24/10/2015.

<sup>64</sup> FERNANDES, Letícia; FERREIRA, Paula. **Devolvidas após primeira adoção, crianças superam traumas e vivem felizes com novos pais**. In: O Globo. São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/devolvidas-apos-primeira-adocao-criancas-superam-trauma-vivem-felizes-com-novos-pais-17131243>> Acesso em: nov 2015.

dos laudos psicossociais, os adotantes mostram-se alheios ao verdadeiro significado da adoção e, não simpatizando com a criança que têm em casa, resolvem devolvê-la. A partir de então, começa um período dos que serão os mais difíceis para uma criança: a hora de encarar a rejeição.

Assim destacam Letícia Fernandes e Paula Ferreira:

Desde 2008, quando foi criado o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), 130 crianças entre as 5.561 cadastradas foram devolvidas por pais adotivos. A corregedoria alerta que o número pode ser bem maior, já que nem todos os juízes atualizam o cadastro corretamente. Só na 1ª Vara da Infância e Juventude do Rio foram devolvidas cinco crianças em 2014. Até julho deste ano, foram dois casos. Os pais muitas vezes põem a culpa na criança, dizendo que ela mente ou se comporta mal, mas os motivos, em geral, são considerados banais pelos profissionais da área.

(...) As crianças passam a achar que a culpa de o casal ter desistido é delas. É muito grave a atitude dessas famílias, você macula o psicológico da criança.<sup>65</sup>

Cada vez que uma criança sai do abrigo para o período de convivência e possível adoção, sai com expectativas e sonhos construídos. Porém, ao chegar ao que seria o seu lar dali por diante, descobre que não atende aos anseios daquelas pessoas e que será devolvida. Retorna então ao abrigo com sequelas psicológicas que talvez nunca sejam curadas.

Em uma reportagem para o Diário de Pernambuco, alguns casos de devolução de crianças foram citados, assim como as dificuldades enfrentadas por elas e pela equipe dos abrigos frente à situação. Nesse sentido, Lenne Ferreira destaca que:

Entre os profissionais que atuam na área, um consenso prevalece: adoção não é caridade, não salva casamento e nem paga promessa. O desejo de adotar tem de estar ligado ao desejo de ser pai ou mãe. As experiências mostram que, em muitos casos, os interessados não estão de fato conscientes dos desafios intrínsecos ao processo de educar um filho e, por vezes, parecem mais desamparados do que os próprios menores.<sup>66</sup>

A falta de estrutura familiar não dá para ser prevista. Apesar da evidente qualidade e eficácia dos estudos psicossociais, estes não são totalmente eficazes ao ponto de se levar o Cadastro Nacional de Adoção como meio a ser seguido indubitavelmente. Há que se considerar ser um sistema falho e passível de problemas.

<sup>65</sup> FERNANDES, Letícia; FERREIRA, Paula. **Devolvidas após primeira adoção, crianças superam traumas e vivem felizes com novos pais.** In: O Globo. São Paulo, 2015. Disponível em: < <http://oglobo.globo.com/sociedade/devolvidas-apos-primeira-adocao-criancas-superam-trauma-vivem-felizes-com-novos-pais-17131243>> Acesso em: nov. 2015.

<sup>66</sup> FERREIRA, Lenne, apud MOREIRA, Silvana do Monte. **O enquanto dure que se queria eterno.** Disponível em: < <http://silvanammadv.blogspot.com.br/2013/07/o-enquanto-dure-que-se-queria-eterno.html>>. Acesso em: nov. 2015.

Sobre os abrigos em que se encontram cerca de 200 mil crianças no Brasil, Ana Beatriz Magno e Érica Montenegro em artigo para o Grupo de Apoio à Adoção de São Paulo destacam:

O Estatuto da Criança determina que os abrigos tenham cara, tamanho e jeito de casa, mas o Brasil ainda não consegue cumprir a legislação promulgada há mais de uma década. Em menos de um mês de viagem, foram percorridos três séculos de modelos de assistência à infância. Os mais antigos são os orfanatões dos tempos coloniais, com freiras, beliches e disciplina. Persistem também instituições herdeiras da extinta Funabem, a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor, criada pelo regime militar e que logo se transformou em berçário da criminalidade. As mais modernas são as que não parecem abrigo. As que não tem alojamento nem refeitório. Têm quarto, sala e afeto, mas esbarram na realidade. São lares de mentira.<sup>67</sup>

Muitos são os casos onde crianças e adolescentes são vítimas de maus tratos e abandono por parte dos pais biológicos, por vezes sendo encaminhados para adoção e nem sempre obtendo sucesso. Por outro lado, uma mãe que decide entregar o seu filho à família conhecida, que oferecerá todo o suporte necessário, além de dar amor, carinho e atenção, é impedida em virtude da não observância dos procedimentos legais.

Leonardo, de 16 anos, que vive em um abrigo, conta parte de sua história e fala sobre as razões de estar lá:

Vim para o orfanato porque meu pai não quer mais saber de mim. Eu aprontei muito, ele não quer mais saber de mim. Eu já usei droga. Eu tinha medo de apanhar do pai. Ele batia, dava no pau mesmo. Já quebrou o corpo da minha mãe. Me batia com couro, corda, com pau. Era meu pai adotivo. Me registrou. Meus pais de verdade eu nem sei se existem. A mãe adotiva disse que nunca gostou mesmo de mim. Na minha cara, ela fala que nunca gostou de mim. O pai adotivo desistiu de mim há pouco tempo. Ele pensava que eu ia ser alguém na vida, doutor essas coisas. Não fui o que ele quis. Ele não faz muito carinho. Minha mãe já me deu um beijo. Foi na bochecha, quando eu fui dormir. Meu pai nunca me deu beijo.<sup>68</sup>

Sempre haverá a necessidade de se analisar os fatos que levaram os pais ou apenas a mãe a entregar o filho para determinada família substituta, porém, acima de qualquer dos fatos, estará sempre o interesse da criança, as condições em que ela se encontra e as vantagens que a construção do vínculo lhe trará.

De acordo com o que preceitua o art. 1.729 do Código Civil Brasileiro, os pais têm o direito de escolher os tutores para seu filho, desde que por meio de determinação expressa em testamento ou documento autêntico. Se os pais possuem, então, legitimidade para escolher os

<sup>67</sup> MAGNO, Ana Beatriz; MONTENEGRO, Érica. **Os Órfãos do Brasil. Grupo de Apoio à Adoção de São Paulo.** São Paulo. *In:* Grupo de Apoio à Adoção de São Paulo. Disponível em: <[http://www.gaasp.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=362%3Aos-orfaos-do-brasil&catid=58%3Areflita&Itemid=73](http://www.gaasp.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=362%3Aos-orfaos-do-brasil&catid=58%3Areflita&Itemid=73)>. Acesso em: nov. 2015.

<sup>68</sup> MAGNO, Ana Beatriz; MONTENEGRO, Érica. **Os Órfãos do Brasil. Grupo de Apoio à Adoção de São Paulo.** São Paulo. *In:* Grupo de Apoio à Adoção de São Paulo..

tutores de seu filho, nada os impediria de escolher os adotantes.

É certo que a provisoriedade da tutela não se compara por vezes à importância atribuída à adoção. Porém, é de se observar o caráter de medida de proteção atribuído à tutela, onde esta possui como pressuposto a extinção do poder familiar em razão da morte (física ou ficta) dos genitores ou em caso de perda do poder familiar. Nesse sentido, Maria Berenice Dias diz que:

E nada, absolutamente nada impede que a mãe escolha quem sejam os pais de seu filho. Às vezes é a patroa, às vezes uma vizinha, em outros casos um casal de amigos que têm uma maneira de ver a vida, uma retidão de caráter que a mãe acha que seriam os pais ideais para o seu filho. É o que se chama de adoção *intuitu personae*, que não está prevista na lei, mas também não é vedada. A omissão do legislador em sede de adoção não significa que não existe tal possibilidade. Ao contrário, basta lembrar que a lei assegura aos pais o direito de nomear tutor a seu filho (CC, art. 1.729). E, se há a possibilidade de eleger quem vai ficar com o filho depois da morte, não se justifica negar o direito de escolha a quem dar em adoção.<sup>69</sup>

É relevante destacar, ainda, que a adoção *intuitu personae* não visa desjudicializar o processo de adoção, uma vez que todo o procedimento passará pelo crivo da Justiça (excluindo-se a necessidade de prévia habilitação no Cadastro Nacional de Adoção), mas apenas garantir aos pais biológicos o direito de escolher os adotantes para seu filho, sem que haja a necessidade de burocratizar e dificultar cada vez mais a possibilidade de construção de laços afetivos entre adotante e adotado, tornando o procedimento mais célere e efetivo, garantindo cada vez menos prejuízos às crianças que necessitam de cuidado e amor.

Há, contudo, a possibilidade de ser alegado despreparo por partes dos adotantes ou, ainda, a possibilidade de haver tráfico de crianças para que haja oposição no que diz respeito à legitimidade da adoção *intuitu personae*. É cediço que esses problemas podem acontecer e não se pode fechar os olhos para eles. Porém, essa não é a regra. Não seria justo para com os pais biológicos, frente à situação tão delicada, tirar deles o direito de escolher os adotantes para seu filho partindo apenas do pressuposto da má-fé.

O STJ tem se posicionado no sentido de priorizar o interesse da criança em alguns casos de adoção *intuitu personae*, com o objetivo de salvaguardar o direito a uma convivência familiar sadia que não precise ser interrompida apenas pela não observância do CNA. O vínculo da criança com a família substituta deve prevalecer, mesmo que não haja a prévia inscrição no Cadastro, conforme se observa:

---

<sup>69</sup> DIAS, Maria Berenice. **Adoção e a espera do amor**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1\\_-\\_ado%E7%E3o\\_e\\_a\\_espera\\_do\\_amor.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-_ado%E7%E3o_e_a_espera_do_amor.pdf). Acesso em: 24/10/2015.

**ADOÇÃO. VÍNCULO. CRIANÇA. ADOTANTE.**

Cuida-se, na espécie, da adoção de menor na qual a mãe e o casal, ora agravado, assinaram termo de declaração no qual há expressa manifestação de vontade do primeiro em consentir a doação de uma filha aos agravados, tendo o juiz a quo autorizado a permanência da menor com o casal pelo prazo de trinta dias. Posteriormente, passados oito meses, o Tribunal a quo determinou a guarda da menor aos agravantes por constarem do cadastro geral, sob o fundamento de que uma criança com menos de um ano não poderia criar vínculo com o casal e, considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada do casal agravado. A Turma entendeu que o critério a ser observado é a existência de vínculo de afetividade da criança com o casal adotante. Dever-se-ia, preponderantemente, verificar o estabelecimento do vínculo afetivo da criança com os agravados, que, se presente, torna legítima, indubitavelmente, a adoção *intuitu personae*. Assim, negou provimento ao agravo. (AgRg na MC 15.097-MG, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 5/3/2009).

**RECURSO ESPECIAL - AFERIÇÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E A ADOÇÃO INTUITU PERSONAE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR - VEROSSÍMIL ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NÃO CADASTRADOS - PERMANÊNCIA DA CRIANÇA DURANTE OS PRIMEIROS OITO MESES DE VIDA - TRÁFICO DE CRIANÇA - NÃO VERIFICAÇÃO - FATOS QUE, POR SI, NÃO DENOTAM A PRÁTICA DE ILÍCITO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à **adoção**, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro; II - E incontroverso nos autos, de acordo com a moldura fática delineada pelas Instâncias ordinárias, que esta criança esteve sob a guarda dos ora recorrentes, de forma ininterrupta, durante os primeiros oito meses de vida, por conta de uma decisão judicial prolatada pelo i. desembargador-relator que, como visto, conferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 1.0672.08.277590-5/001. Em se tratando de ações que objetivam a **adoção** de menores, nas quais há a primazia do interesse destes, os efeitos de uma decisão judicial possuem o potencial de consolidar uma situação jurídica, muitas vezes, incontornável, tal como o estabelecimento de vínculo afetivo; III - Em razão do convívio diário da menor com o casal, ora recorrente, durante seus primeiros oito meses de vida, propiciado por decisão judicial, ressalte-se, verifica-se, nos termos do estudo psicossocial, o estreitamento da relação de maternidade (até mesmo com o essencial aleitamento da criança) e de paternidade e o consequente vínculo de afetividade; IV - Mostra-se insubsistente o fundamento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que a criança, por contar com menos de um ano de idade, e, considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada deste casal adotante, pois não levou em consideração o único e imprescindível critério a ser observado, qual seja, a existência de vínculo de afetividade da infante com o casal adotante, que, como visto, insinua-se presente; V - O argumento de que a vida pregressa da mãe biológica, dependente química e com vida desregrada, tendo já concedido, anteriormente, outro filho à **adoção**, não pode conduzir, por si só, à conclusão de que houvera, na espécie, venda, tráfico da criança adotanda. Ademais, o verossímil estabelecimento do vínculo de afetividade da menor com os recorrentes deve sobrepor-se, no caso dos autos, aos fatos que, por si só, não consubstanciam o inaceitável tráfico de criança; VI - Recurso Especial provido (REsp 1172067. MG 2009/0052962-4 – STJ, 3ª T. – Min. Massami Uyeda. Julg. 18.03.2010)**

Há que se discutir ainda sobre a importância dessa decisão para os pais biológicos, especialmente para as mães, que depois de gerar a criança se veem impossibilitados de criar e vislumbram como último caso, entregar-lhe para família conhecida. Não seria correto afirmar

que toda ela objetiva vender o filho ou por meio dele obter vantagens econômicas. Trata-se de uma decisão muito complicada, pois o filho é parte da mãe. Nesse sentido, Maria Berenice, destaca:

(...) Também, pelo mesmo e injustificado fundamento, não se reconhece o direito de a mãe escolher a quem entregar o seu filho. Aliás, dar um filho à adoção é o maior gesto de amor que existe. Sabendo que não poderá criá-lo, renunciar ao filho, para assegurar-lhe uma vida melhor que a sua, é atitude que só o amor justifica.

Nesse mesmo sentido também se posiciona Galdino Augusto Coelho Bordallo:

(...) Temos que deixar de encarar os pais que optam por entregar seu filho em adoção como pessoas que cometem alguma espécie de crime. A ação destes pais merece compreensão, pois, se verificam que não terão condições de cuidar da criança, ao optarem pela entrega, estão agindo com todo amor e carinho por seu filho, buscando aquilo que entendem melhor para ele. Assim, se escolhem pessoas para assumir a paternidade de seu filho, deve-se respeitar esta escolha.<sup>70</sup>

Outro questionamento trazido à tona é quanto a capacidade dos adotantes de atender aos requisitos da paternidade, fato este que será analisado no transcorrer do processo, por meio de acompanhamento psicológico tanto a eles quanto à criança, uma vez que o processo inteiro seguirá o rito normal da adoção regular, excluindo-se, apenas, a prévia habilitação no Cadastro Nacional de Adoção.

A intenção de construir uma família deve prevalecer frente à sacralização do Cadastro Nacional de Adoção. Um casal que se mostra interessado em cuidar, dar carinho, amor e educação a uma criança, já deve ser considerado como uma das melhores recomendações. A brecha deixada pelo legislador quanto à possibilidade ou não de se efetivar a adoção *intuitu personae* diz muito, pois não havendo restrição expressa, nada impede que aconteça ou que seja aceita pelo magistrado.

## 2.4 Adoção “à brasileira”

É chamada de adoção “à brasileira”, por ser uma prática comum no país, aquela em que apenas um dos cônjuges ou ambos os adotantes recebem a criança, por vezes dos pais biológicos, por vezes de terceiros, e falsificam, além do registro de nascido vivo, a certidão de nascimento, fazendo constar em tais documentos que a criança é filha biológica do casal pretendente à adoção. Segundo Maria Berenice Dias (2015, p. 495) destaca: “Há uma prática

---

<sup>70</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Andrade et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos Teóricos e Práticos**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 252.

disseminada no Brasil - daí o nome adoção à brasileira – de o companheiro de uma mulher perfilhar o filho dela, simplesmente o registrando como se fosse filho seu.”

Apesar de ser encontrada com facilidade na sociedade, essa modalidade de adoção é ilegal e implica em afronta aos princípios do melhor interesse da criança e da prioridade absoluta da criança e do adolescente, desconfigurando, ainda, todo o procedimento regular da adoção, seja ela qual for.

Não se pode encaixar, portanto, dentro do ordenamento jurídico brasileiro algo que afronte tão claramente os princípios que regem o Direito da Criança e do Adolescente, tampouco tratar com desatenção tais casos que, além de afrontarem os princípios, contra a lei. Assim afirma Bordallo:

Esta figura não pode ser classificada como uma modalidade do instituto da adoção, pois trata-se na verdade, do registro de filho alheio como próprio. Vem recebendo esta denominação pela doutrina e pela jurisprudência pelo fato de configurar a paternidade socioafetiva, cujo grande exemplo é a adoção e a ela se assemelhar neste ponto.<sup>71</sup>

As pessoas que comumente fazem uso dessa prática se recusam a passar pelo crivo do judiciário em um processo regular de adoção, preferindo, assim, praticar a conduta tipificada como crime pelo art. 242 do Código Penal Brasileiro<sup>72</sup>, usando como artifício o vínculo socioafetivo. Portanto, a partir do momento em que se registra filho alheio como se lhe pertencesse, sabendo que não, o registro será passível de anulação por parte dos pais biológicos, em razão da prevalência desta frente a qualquer outro tipo de filiação.

Apesar de ser considerada como situação ilegal, tal modalidade vem sendo aceita pelos Tribunais brasileiros sob o escopo da prevalência das relações de afeto, uma vez que não poderá ser destituída a paternidade socioafetiva, como explica Bordallo:

Para o filho será uma relação segura, pois a paternidade socioafetiva não poderá ser desconstituída. Aquele que registrou, que reconheceu como seu filho quem sabia não o ser, não poderá valer-se deste fato para, em momento futuro, tentar anular o registro. Nenhum motivo será considerado bastante para embasar tal pedido.<sup>73</sup>

Sendo assim, é certo que, apesar do caráter socioafetivo envolvido pela questão, não se deve aceitar que, no ordenamento jurídico, sejam utilizados meios ilegais para que se consiga

---

<sup>71</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Andrade et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos Teóricos e Práticos**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 255.

<sup>72</sup> **Art. 242** - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil.

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

<sup>73</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Andrade et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos Teóricos e Práticos**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 256.

obter a filiação, sendo correto que se evite e, no sentido da preservação socioafetiva, que se busquem outros meios, como a adoção *intuitu personae*, onde não há nenhum tipo de prática ilegal e todo o rito da adoção passa pelo crivo do judiciário, possibilitando o acompanhamento das crianças que passam por estes processos, não as deixando à mercê de maus-tratos ou abandono.

## **CAPÍTULO 3 - A ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* NO MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS-PE**

### **3.1 Análise de julgados relativos à adoção *intuitu personae***

A presente pesquisa foi realizada na Vara Única do Município de Brejo da Madre de Deus - PE e teve como objetivo a análise dos casos de adoção *intuitu personae*, a frequência com que ocorrem, bem como os aspectos que envolvem a referida modalidade e os sujeitos que dela participam, visando obter, por meio de tais dados, informações que possam garantir que a adoção *intuitu personae* é meio válido, eficaz e benéfico de colocação em família substituta.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento da pesquisa teve por base informações prestadas por servidores da Vara, quais sejam, a responsável pelos processos de adoção e o distribuidor, além da análise de processos variados. O desenvolvimento se deu por meio do estudo dos aspectos que envolvem os interessados na modalidade de adoção.

Como já abordado anteriormente, várias são as modalidades de adoção existentes no ordenamento jurídico brasileiro, contudo, o foco do trabalho foi a espécie conhecida como *intuitu personae*, na qual os pais ou a mãe biológica, como de costume, decide entregar seu filho à família conhecida, para que dele tenha a guarda de fato e posteriormente, após um período de convivência, entre com o pedido de adoção regular - que seguirá o rito normal de todos os processos de adoção, uma vez que o que difere a adoção *intuitu personae* do processo legal e regular, é apenas a não inscrição dos pretendentes à adoção no Cadastro Nacional de Adoção – CNA.

Imperioso ressaltar, contudo, que a aludida modalidade de adoção, para que seja convalidada, tem por base a afetividade, os vínculos existentes entre adotantes e adotando e prima pelo melhor interesse da criança. Porém, ainda que muitas tenham sido as mudanças sofridas pelo ordenamento jurídico brasileiro, a adoção *intuitu personae* não é amplamente aceita nos Tribunais pelos mais variados motivos. Assim, com a elaboração da pesquisa, foi possível identificar alguns aspectos de fundamental importância, que comprovam os benefícios trazidos e o real sentido que se dá à adoção por meio da espécie em estudo.

Por meio da análise dos processos e dos diálogos mantidos com a responsável pelos processos de adoção da Vara, bem como pelo distribuidor, algumas situações adversas das

que comumente se vê nos processos regulares de adoção, que merecem destaque e que servem de parâmetro para que se possa admitir a adoção *intuitu personae*, foram identificados, a exemplo dos casos de devolução de crianças.

Na Vara em estudo, tramitam, atualmente, 26 (vinte seis) processos de adoção, todos correspondentes ao período de 1997 a 2015, dentre os quais apenas 01 (um) teve início com os pretendentes à adoção previamente inscritos no Cadastro. Tal caso dizia respeito a um casal homoafetivo que já aguardava na lista há um tempo e, na sua vez de adotar, foi contemplado com a criança do Brejo da Madre de Deus que havia sido abrigada em outro município.

Os demais casos em trâmite na Comarca tratam das adoções iniciadas fora do Cadastro, adoções *intuitu personae*, onde, normalmente, a mãe escolhe os adotantes ou, em não sendo assim, a criança é entregue ao Conselho Tutelar que, visando o melhor interesse da criança e fazendo o possível para que ela não seja encaminhada a um abrigo, a entrega para família que sabe ter interesse na adoção.

É cediço que nos processos regulares de adoção, desde que não transitada em julgado a sentença que a conceda, os adotantes podem devolver a criança, que até então passa pelo estágio de convivência, antes de se tornar membro da família. Tais casos necessitam de extrema atenção, pois, uma vez que saem dos abrigos, as crianças criam expectativas para com a família que aparentemente farão parte. No entanto, não são exigidas, para a eficácia da devolução, explicações ou motivações de qualquer natureza, em razão do ato ser um direito dos pretendentes à adoção.

Assim, Dalva Azevedo de Gois destaca:

As adoções consentidas constituem uma modalidade legal de adoção; logo, sua concretização se faz no Poder Judiciário, após as devidas avaliações do assistente social e do psicólogo, manifestação do promotor público e deliberação do juiz de direito.

Essas adoções, também conhecidas como *adoções prontas*, *adoções por iniciativa própria* ou *adoções intuitu personae*, têm sido pouco estudadas e constituem certa controvérsia no Poder Judiciário. A maioria das Varas da Infância e Juventude as admite, apesar de as questionarem, o que pode dificultar uma ação profissional que, em princípio, seja destituída de juízo de valor. Ademais, essa postura de aceitar ou não tais adoções sem um conhecimento aprofundado sobre seus aspectos mais relevantes pode trazer implicações para o processamento e para a proposição de programas que atendam a essa modalidade de adoção, cuja demanda, nas Varas que a aceitam, é numericamente significativa.<sup>74</sup>

Dalva Azevedo de Gois é graduada em Serviço Social, com especialização em Família, Mestrado e Doutorado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, realizou um estudo minucioso sobre a modalidade de adoção *intuitu personae*, com foco nas Varas da

---

<sup>74</sup> GOIS, Dalva Azevedo de. **Adoção consentida: do desenraizamento social da família à prática de adoção aberta**. São Paulo. Cortez, 2013. p. 20.

comarca de São Paulo, avaliando através dos pedidos de adoção formulados, quais as características e a incidência dessa espécie de adoção no meio jurídico local. Tal estudo deu origem à obra de sua autoria denominada *Adoção Consentida: do desenraizamento social da família à prática de adoção aberta*, que será utilizada para fins de comparação neste trabalho, como forma de se demonstrar, através dos dados coletados e das informações fornecidas, os benefícios trazidos para as crianças por meio da adoção *intuitu personae*.

Além dos motivos que levam uma mãe a entregar seu filho à adoção, outros aspectos precisam ser observados e considerados na hora de se analisar a adoção consentida, como as condições sociais, as expectativas de vida, o meio em que vivem. No caso do Município de Brejo da Madre de Deus, a maioria dos casos de entrega de crianças se deu exclusivamente pela mãe, a qual já possuía outros filhos, vivia em ambiente hostil ou havia sido abandonada pelo pai biológico antes mesmo de saber da gravidez.

Sem saída e sem perspectiva de vida para si e para a criança que nascerá a mãe se vê encurralada e procura uma forma de dirimir os danos que dali poderão resultar, caso a criança venha ao mundo. Em meio às dificuldades e aos problemas encontrados, a mãe biológica decide então entregar a criança para que pessoas conhecidas, com melhores condições de vida, possam criá-la.

Trata-se, portanto, de um momento difícil e decisivo para aquela que gera por nove meses uma criança em seu ventre e decide a entregar para que família conhecida e mormente com melhores condições de vida possa criá-la e dar-lhe estudo, moradia, saúde, amor e carinho, garantindo, assim, uma vida mais saudável do que a que teria caso não houvesse sido entregue pela mãe biológica.

A realidade, no entanto, parece ser praticamente a mesma em grande parte dos casos. Como em São Paulo, conforme estudado por Gois, que fala sobre as características da filiação originária que dão motivos para a entrega da criança, destacando que em 71% dos casos, as crianças que haviam sido entregues eram assumidas apenas pela mãe, evidenciando:

(...) A ausência paterna desponta como um dos fatores importantes para a inviabilidade da permanência das crianças com suas famílias de origem.

A explicação mais simples desses fenômeno é a de que, nessas circunstâncias, a criança conta somente com o ramo materno da rede sociofamiliar, o qual nem sempre pode assumir mais uma criança. (...)

É preciso também considerar que, embora o arranjo familiar do tipo monoparental – dos pais e seus descendentes – seja uma realidade cada vez mais presente nas famílias brasileiras, a sociedade parece ainda não assumi-lo efetivamente. O Estado, por meio da Constituição de 1988 e da Política Nacional de Assistência Social, por exemplo, regulou tal arranjo, todavia não desenvolveu políticas que protejam efetivamente a mãe, ou o pai, e seus filhos de forma a não atingirem um nível de

vulnerabilidade social que os obrigue a romper o vínculo com os filhos na tentativa de protegê-los da miséria e de suas consequências.<sup>75</sup>

Como já mencionado, a adoção, dentre as formas de colocação em família substituta, está para a criança como meio eficaz e duradouro de inserção em seio familiar distinto do seu originário, o que torna o processo ainda mais vulnerável e carente de maiores cuidados, uma vez que construir-se-á, a partir do momento da concessão definitiva, um vínculo que não poderá ser desfeito, nem repensado.

Observou-se, porquanto, que nos casos de adoção *intuitu personae* realizados no Município de Brejo, não há nenhum tipo de rejeição por parte dos adotantes, havendo todos os pretendentes expressado a vontade livre e segura de adotar desde o nascimento das crianças, em sua maioria, garantindo assim que elas possam crescer de forma saudável, sem que sobre elas se abatam traumas e sequelas psicológicas em razão do abandono.

Ainda que costumeiramente as razões para que se entregue um filho à família substituta estejam relacionadas às condições de vida dos pais biológicos, ou somente da mãe, que muitas vezes é desamparada pelo pai de seu filho, é gritante o número de adoções *intuitu personae* no Município de Brejo da Madre de Deus, o que expõe, de certo modo, a insegurança sobre quem vai adotar uma criança e quando, sendo este o meio mais seguro e efetivo encontrado pelos pais biológicos e pelos pretendentes à adoção que não buscam como meio principal para que se dê prosseguimento à adoção, a inscrição no CNA.

Quando se fala em adoção *intuitu personae* é normal que seja remetida tal prática à região Nordeste do Brasil em razão dos costumes inerentes às cidades do interior, como no caso do Brejo da Madre de Deus. No entanto, o estudo feito por Gois mostrou que a referida modalidade de adoção ocorre também em larga escala nas demais regiões do Brasil, a exemplo da cidade de São Paulo, onde, dentre as Varas estudadas pela autora, 53,70% do número total de adoções se referiam à modalidade *intuitu personae*, como destaca:

Tomamos um período de cinco anos – de 1996 a 2000 – e verificamos a recorrência das adoções consentidas no conjunto das adoções efetivadas. Constatamos que mais da metade do total dos pedidos de adoção formalizados no período supracitado caracterizavam esse tipo de adoção. Isso nos fez depreender tratar-se de prática regular e frequente, pelo menos nos cinco anos pesquisados.<sup>76</sup>

Ainda que se espere tal prática de lugares pequenos, onde as pessoas normalmente se conhecem e têm conhecimento dos desejos e anseios umas das outras, interessante notar que

<sup>75</sup> GOIS, Dalva Azevedo de. **Adoção consentida: do desenraizamento social da família à prática de adoção aberta**. São Paulo. Cortez, 2013. P. 85-86

<sup>76</sup> GOIS, Dalva Azevedo de. **Adoção consentida: do desenraizamento social da família à prática de adoção aberta**. São Paulo. Cortez, 2013. P. 40 - 42.

na cidade com a maior população do país, as pessoas ainda assim preferiram a adoção *intuitu personae* como forma de colocação em família substituta. É certo que isso ocorre, dentre outros motivos, pelos benefícios que traz a referida modalidade de adoção.

Além dos motivos que ensejam a entrega do filho à família conhecida, necessário se faz discorrer sobre o período em que esse vínculo começa a ser construído. Na grande maioria dos casos, quando as mães, como de costume, decidem entregar a criança, a decisão é tomada ainda durante a gravidez e, em todos os casos estudados dentro do contexto municipal de Brejo da Madre de Deus, a criança é entregue ainda nos primeiros meses de vida, fazendo com que a relação seja ainda mais intensa e significativa, uma vez que há total envolvimento dos adotantes para com o infante, criando, portanto, um vínculo afetivo que não poderá ser desfeito.

O que se vê, portanto, é que normalmente a adoção *intuitu personae* facilita a criação do vínculo entre adotantes e adotando, fazendo com que seja um processo menos doloroso e traumático, vez que o estágio de convivência na grande maioria dos casos é iniciado nos primeiros meses de vida, o que facilita tanto a entrega da criança pela mãe biológica quanto a adaptação daquela à nova família.

Em São Paulo, como estudado por Gois, a pesquisa apontou para o mesmo sentido, garantindo que as adoções são feitas, em sua predominância, até o terceiro mês de vida da criança, como aduz:

(...) demonstra haver absoluta predominância de adoção de crianças de até 3 meses de idade (82%), o que pode significar a tendência de famílias substitutas assumirem filhos adotivos desde o primeiro momento de vida. Contudo, no universo investigado, constatamos que, pela ótica do doador (...) entregar o filho recém-nascido é menos doloroso do que entregar uma criança com a qual já se estabeleceu um vínculo maior. Com efeito, os sujeitos desta pesquisa afirmaram que provavelmente não teriam coragem de fazê-lo após meses de convivência com o filho.<sup>77</sup>

Trata-se, portanto, de processo por vezes menos danoso e que trará, para a criança e para os demais envolvidos, estabilidade e possibilidades de adaptação de forma a garantir que haja pleno desenvolvimento da afetividade e para que sejam estabelecidas condições para completa inserção da criança em ambiente familiar distinto do seu biológico.

Outro aspecto que merece destaque diante da pesquisa é a questão da preferência por sexo, cor da pele, dentre outras especificidades que são destacadas quando do processo regular de adoção. O que se percebe diante de um caso de adoção *intuitu personae*, é que, em razão do acompanhamento por parte dos pretendentes, em alguns casos, ser iniciado ainda

---

<sup>77</sup>GOIS, Dalva Azevedo de. **Adoção consentida: do desenraizamento social da família à prática de adoção aberta**. São Paulo. Cortez, 2013. P. 81

durante a gestação, não há que se falar em preferência de sexo ou cor da pele, por exemplo, fazendo com que haja um vínculo anterior dos adotantes com o adotando, quando as características físicas passam a não mais ter importância, o que faz a relação se aproximar ainda mais da afetividade biológica.

Sobre o assunto, Dalva Azevedo de Gois aduz:

(...) podemos apontar que o fato de a família substituta ter sido escolhida antes do nascimento da criança, havendo, portanto, uma pré-vinculação entre adotante e adotando, ser menino ou menina perde a importância para os pais substitutos. Nesses casos, a tendência parece ser a mesma da situação de uma filiação biológica. Pode haver o desejo por parte dos pais (ou de um deles) de que o filho esperado seja do sexo masculino ou feminino, mas isso não costuma mais se constituir num problema.<sup>78</sup>

Cumprido ressaltar, no entanto, que a modalidade de adoção garante ao adotando estabilidade nas relações familiares, uma vez que ele estará no seio de uma família pronta para lhe acolher e dar toda assistência devida, não necessitando, assim, submeter o infante ao caos – psicológico e social – que é estar em um abrigo à espera de uma família.

No que diz respeito ao abrigamento de crianças, hoje, o Município de Brejo da Madre de Deus não dispõe de Casa de Passagem, o que torna ainda mais doloroso e desgastante o processo legal e regular de adoção, uma vez que as crianças precisam ser transferidas para municípios vizinhos, onde o acompanhamento acaba por ser prejudicado.

Importante frisar, ainda, que não há que se falar em óbices à aceitação da referida modalidade de adoção apenas por não obedecer de forma clara a todos os termos estabelecidos em lei, já que, para que possa ser convalidada, far-se-á necessário que os pais adotivos busquem o poder judiciário e o processo de adoção correrá de forma idêntica aos demais processos, divergindo apenas por não haver iniciado com a inscrição dos pretendentes no Cadastro.

Os pais que entregam as crianças para adoção, principalmente nos casos em que isso se dá com relação à família conhecida - casos claros de adoção *intuitu personae* - por óbvio as entregam com o anseio de que a nova família lhes proporcione condições de sobrevivência razoáveis, não devendo, por simples pré-julgamento, considerar a conduta da mãe como sendo falta de amor, vez que se trata de decisão extremamente difícil.

Sobre o assunto, Gois também destaca:

(...) ficou evidente que a entrega de uma criança por seus pais a terceiros por eles de alguma forma escolhidos representa, quase sempre, preocupação de que essa criança possa ter condições razoáveis de sobrevivência e possibilidades de transpor o ciclo de miserabilidade em que vive a família de origem. Assim, presume-se que essa

---

<sup>78</sup> GOIS, Dalva Azevedo de. **Adoção consentida: do desenraizamento social da família à prática de adoção aberta**. São Paulo. Cortez, 2013. P. 82

atitude dos pais ou da mãe não pode ser, necessariamente associada à falta de amor à criança, à negligência ou ao abandono.<sup>79</sup>

Conforme dita o art. 39, §1º do ECA<sup>80</sup>, a adoção é tida como medida excepcional e irrevogável, que só ocorrerá quando não houver mais possibilidades de se manter a criança em sua família natural ou extensa. Pode-se observar que dentre os casos de adoção *intuitu personae* analisados no Município, as mães biológicas não contavam com o apoio da família extensa, o que as motivou a entregar a criança à família que sabia ter interesse e condições de cuidar dela.

Nos casos estudados dentro do Município de Brejo da Madre de Deus, importante se faz destacar, ainda, alguns pontos relevantes para a construção e formação da personalidade da criança, que se dará em ambiente sadio e, mormente, crescerá podendo contar a presença de pais prontos para recebê-la e dar a ela todo suporte, garantindo-lhe uma educação de qualidade e condições de vida ao menos razoáveis.

De acordo com o que preceitua o art. 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>81</sup>, a adoção depende do consentimento dos pais biológicos ou do representante legal da criança para que seja deferida, sendo este dispensado apenas nos casos em que os pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

O que se observou dentro da realidade do município, foi que os pais ou apenas a mãe, que escolheram a adoção *intuitu personae* fizeram uso desse direito de consentir, de escolher e de opinar, ainda que não judicialmente, sobre o futuro de seus filhos, optando por dar-lhes uma melhor qualidade de vida e vê-los crescer de maneira saudável. Então, se o próprio legislador pontuou a importância do consentimento dos pais biológicos, não há que se falar em ilegalidade da adoção consentida.

Como já visto, a inscrição dos pretendentes à adoção no CNA não garante a efetiva adoção, uma vez que é direito dos pretendentes à adoção desistirem do ato até o momento da prolação da sentença que a conceda. No entanto, ainda que faça parte do rol dos direitos, há

---

<sup>79</sup> GOIS, Dalva Azevedo de. **Adoção consentida: do desenraizamento social da família à prática de adoção aberta**. São Paulo. Cortez, 2013. P. 89

<sup>80</sup> Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

<sup>81</sup> Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

que se considerar as consequências trazidas por tais atos, uma vez que há, por parte das crianças, grande expectativa a partir do momento em que são retiradas do abrigo em que se encontram e passam ao estágio de convivência com sua provável nova família.

Conforme os dizeres do art. 3º do ECA<sup>82</sup>, a criança goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e lhe devem ser asseguradas todas as formas de tratamento adequadas, para que não lhes acometa nenhum prejuízo posterior, seja ele físico, mental ou psíquico. A devolução de crianças, ao passo em que frustra as expectativas e acaba por marcar a criança negativamente em sua trajetória de vida, pode acarretar sérias consequências emocionais àquelas que deveriam ser resguardadas de qualquer tipo de violação psicológica.

Ainda que se fale em direitos dos adotantes ou pretendentes à adoção, para que o processo de adoção ocorra de forma a beneficiar o adotando e fazer com que este possa se desenvolver de forma saudável e com base no melhor interesse do infante, certo é que a devolução apenas trará consequências negativas, fato este que faz com que a adoção *intuitu personae* se mostre adequada, uma vez que na grande maioria dos casos, os adotantes já possuem a vontade clara de ter aquela criança como membro da família.

O que se pode concluir da pesquisa, nesse sentido, é que, ante as reais necessidades de crescimento e amadurecimento da criança, deve-se priorizar o seu melhor interesse, fazer valer as expectativas e sonhos construídos por ela, ter como fonte motivadora da vontade de adotar, o amor! Nessa ordem, em nada importará se os pretendentes à adoção foram ou não previamente inscritos no Cadastro, vez que de antemão cumprem com os requisitos básicos e fundamentais para que se possa ter deles a certeza de que cumprirão com maestria a vocação que é ser mãe/pai.

---

<sup>82</sup> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução dos direitos da criança e do adolescente se mostrou significativa e considerável no ordenamento jurídico brasileiro. À medida em que o tempo foi passando, perdeu-se o caráter objetificado das garantias dadas aos infantes, passando estes a serem sujeitos de direito e não mais interesse do Poder Público apenas quando se encontrassem em situação crítica de abandono ou extrema pobreza.

Após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, tanto a formação das famílias quanto os direitos e garantias dados às crianças e adolescentes foram fortalecidos, havendo a quebra de paradigmas anteriormente existentes no que diz respeito às relações de afeto que motivam as famílias, sejam elas biológicas ou não.

Com a evolução do conceito de família e a consolidação das garantias dadas às crianças, passou-se a dar maior importância ao instituto da adoção, havendo como princípios fundamentais e norteadores o melhor interesse da criança e a afetividade. Ao que antes se primava pelo vínculo biológico, hoje, com a proteção integral, o afeto está em primeiro lugar.

A partir de uma análise do sistema jurídico brasileiro, cumpre destacar a existência do Cadastro Nacional de Adoção como meio obrigatório a ser seguido pelos que pretendem adotar uma criança. De outra banda, a afetividade e o melhor interesse desta devem ser considerados quando da escolha de uma família substituta, devendo ser analisadas as condições em que uma mãe entrega seu filho à família conhecida, nos casos de adoção *intuitu personae*, como sendo forma pura de se priorizar o interesse do infante.

Observou-se que no Município de Brejo da Madre de Deus, com base na análise dos casos da mencionada modalidade de adoção, é notória a preferência, tanto das mães biológicas quanto das famílias pretendentes à adoção, a fazer uso da prática da adoção *intuitu personae*, face o contexto sociocultural.

Necessário se faz, portanto, considerar os aspectos que envolvem a adoção *intuitu personae*, principalmente os que estão ligados às partes interessadas. Alguns fatores são de fundamental importância no que diz respeito à legitimidade da modalidade, dentre eles a afetividade e a convivência entre adotantes e adotando.

Primando pelo afeto e pelo crescimento saudável da criança em convivência com família substituta, o trabalho mostrou de forma exemplificada que tal modalidade garante que o processo de adoção não seja tão doloroso, uma vez que não permite que a criança passe boa

parte de sua vida em um abrigo, nem a sujeita aos ínfimos casos de devolução, sendo, assim, forma efetiva e real de adoção.

Ainda que haja posicionamentos em contrário, a adoção *intuitu personae* não pode ser considerada ilegal, uma vez que não possui determinação expressa nesse sentido. Sendo assim, e com o fito de priorizar o melhor interesse da criança, a prioridade absoluta de seus interesses e o princípio da afetividade, mister se faz primar para que a colocação em família substituta, processo de desenraizamento tão doloroso e por vezes trágico para uma criança, se dê de forma natural e benéfica, admitindo-se, portanto, que a mãe biológica tenha ao menos o poder de escolher quem cuidar, dar carinho e muito amor ao filho que gerou.

# ANEXOS

## Anexo 1- Certidão contendo a quantidade de processos de adoção em trâmite na Comarca

Entrância	Comarca	Tipo Vara	Vara	Nome Com Nome Vai NPU	Número Ju
Primeira Er	409	40	0 Brejo da M Vara Únic	0000013-04.2000.8.17.0340	4,09E+15
Primeira Er	409	40	0 Brejo da M Vara Únic	0000045-62.2007.8.17.0340	4,09E+15
Primeira Er	409	40	0 Brejo da M Vara Únic	0000067-57.2006.8.17.0340	4,09E+15
Primeira Er	409	40	0 Brejo da M Vara Únic	0000069-27.2006.8.17.0340	4,09E+15
Primeira Er	409	40	0 Brejo da M Vara Únic	0000787-43.2014.8.17.0340	
Primeira Er	409	40	0 Brejo da M Vara Únic	0000355-92.2012.8.17.0340	
Primeira Er	409	40	0 Brejo da M Vara Únic	0000051-06.2006.8.17.0340	4,09E+15
Primeira Er	409	40	0 Brejo da M Vara Únic	0001157-56.2013.8.17.0340	
Primeira Er	409	40	0 Brejo da M Vara Únic	0000028-60.2006.8.17.0340	4,09E+15
Primeira Er	409	40	0 Brejo da M Vara Únic	0000120-38.2006.8.17.0340	4,09E+15
Primeira Er	409	40	0 Brejo da M Vara Únic	0000025-76.2004.8.17.0340	4,09E+15
Primeira Er	409	40	0 Brejo da M Vara Únic	0000055-43.2006.8.17.0340	4,09E+15
Primeira Er	409	40	0 Brejo da M Vara Únic	0000919-47.2007.8.17.0340	
Primeira Er	409	40	0 Brejo da M Vara Únic	0000111-57.1998.8.17.0340	
Primeira Er	409	40	0 Brejo da M Vara Únic	0000136-34.2012.8.17.0340	
Primeira Er	409	40	0 Brejo da M Vara Únic	0000923-40.2014.8.17.0340	
Primeira Er	409	40	0 Brejo da M Vara Únic	0000925-10.2014.8.17.0340	
Primeira Er	409	40	0 Brejo da M Vara Únic	0001158-41.2013.8.17.0340	
Primeira Er	409	40	0 Brejo da M Vara Únic	0000030-64.2005.8.17.0340	4,09E+15
Primeira Er	409	40	0 Brejo da M Vara Únic	0000053-78.2003.8.17.0340	4,09E+15
Primeira Er	409	40	0 Brejo da M Vara Únic	0000701-48.2009.8.17.0340	4,09E+15
Primeira Er	409	40	0 Brejo da M Vara Únic	0000148-69.2007.8.17.0340	4,09E+15
Primeira Er	409	40	0 Brejo da M Vara Únic	0001050-46.2012.8.17.0340	
Primeira Er	409	40	0 Brejo da M Vara Únic	0000261-86.2008.8.17.0340	4,09E+15
Primeira Er	409	40	0 Brejo da M Vara Únic	0000085-93.1997.8.17.0340	
Primeira Er	409	40	0 Brejo da M Vara Únic	0000071-21.2011.8.17.0340	

Número Ar	DataHoraA	Vinculos	Cod Classe	ClasseCNI	CodAssunt	Assunto	DatMovim	Fase	Desc Fase
2E+09	#####		1401	Adoção	9973	Adoção Na	#####		53 Atos de Sec
2,01E+09	#####		1401	Adoção	9973	Adoção Na	#####		53 Atos de Sec
2,01E+09	#####		1401	Adoção	9973	Adoção Na	#####		53 Atos de Sec
2,01E+09	#####		1401	Adoção	9973	Adoção Na	#####		53 Atos de Sec
	#####		1401	Adoção	9973	Adoção Na	#####		53 Atos de Sei
	#####		1401	Adoção	9974	Adoção de	#####		53 Atos de Sei
2,01E+09	#####		1401	Adoção	9973	Adoção Na	#####		53 Atos de Sei
	#####	0000264-7	1401	Adoção	9974	Adoção de	#####		53 Atos de Sei
2,01E+09	#####		1401	Adoção	9974	Adoção de	#####		53 Atos de Sei
2,01E+09	#####		1401	Adoção	9974	Adoção de	#####		53 Atos de Sei
2E+09	#####		1401	Adoção	9974	Adoção de	#####		53 Atos de Sei
2,01E+09	#####		1401	Adoção	9973	Adoção Na	#####		53 Atos de Sei
2,01E+09	#####		1401	Adoção	9974	Adoção de	#####		53 Atos de Sei
2E+09	#####		1401	Adoção	9974	Adoção de	#####		11 Conclusão
	#####		1401	Adoção	9974	Adoção de	#####		11 Conclusão
	#####		1401	Adoção	9974	Adoção de	#####		11 Conclusão
	#####		1401	Adoção	9974	Adoção de	#####		11 Conclusão
	#####		1401	Adoção	9974	Adoção de	#####		11 Conclusão
2,01E+09	#####		1401	Adoção	9973	Adoção Na	#####		11 Conclusão
2E+09	#####		1401	Adoção	9974	Adoção de	#####		11 Conclusão
	#####		1401	Adoção	9974	Adoção de	#####		11 Conclusão
2,01E+09	#####		1401	Adoção	7671	Adoção de	#####		11 Conclusão
	#####		1401	Adoção	9974	Adoção de	#####		11 Conclusão
	#####		1401	Adoção	9973	Adoção Na	#####		12 Devolução
2E+09	#####		1401	Adoção	9973	Adoção Na	#####		57 Expedição
	#####		1401	Adoção	9974	Adoção de	#####		14 Remessa C

Complemento Observação VlrCausa	
:retaria	AGUARDANDO ARQUIVAMENTO
:retaria	AGUARDANDO 380
:retaria	AGUARDANDO PARTES (PARA TOMAREM CIÊNCIA DA SENTENÇA)
:retaria	AGUARDANDO REGISTRO DE SENTENÇA
Aguardando - Cumprim	724
Aguardando - Cumprim	0
Aguardando - Cumprim	350
Aguardando AGUARDANDO	0
Aguardando AGUARDANDO PARTE P/ TOMAR CIÊNCIA	
Aguardando - Partes	300
Aguardando - Resposta do Ofício	
Aguardando Arquivam	1000
Sentença - Transitada	350
Despacho	
Despacho	0
Despacho	0
Despacho	0
Despacho	678
Despacho	
Despacho	
Despacho	0
Despacho	350
Sentença	0
de Conclusão	0
Ofício	2,01E+13
Ministério Público	0

## Anexo 2- Declaração da servidora responsável pelos processos de adoção da Vara

 **Estado de Pernambuco**  
Poder Judiciário

*Vara Única Comarca de Brejo da Madre de Deus  
Forum Bela. Inácia Marinho Silva - R José  
Bonifácio, 47 - Centro Brejo da Madre de Deus/PE  
CEP: 55170000 Telefone: (081)3747.4920*

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO**, para os fins que se fizerem necessários que a estudante **MARIANA VIEIRA DE MENDONÇA CAMPOS MAT.2012101015** compareceu neste Fórum e realizou análise nos 26(vinte e seis) processos de Adoção em trâmite nesta comarca. Certifico ainda que em conversa com a referida estudante informei que a maior parte das adoções que ocorre nessa comarca se perfazem através da *Adoção Intuitu Personae* e que até a presente data não há nenhum caso de devolução de criança que foi adotada desta forma.

O referido é verdade. Dou fé.

Brejo da Madre de Deus (PE), 20/11/2015.

  
**Aryane Lins Santos**  
Analista Judiciário  
Mat. 185750-9

**Aryane Santos**  
Mat. 185.750 - 9  
Analista Judiciário

## REFERÊNCIAS

ABREU, Marcus Vinícius. **Adoção Unilateral**. DireitoNet. 03 de março de 2013. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7849/Adocao-unilateral>> Acesso em: 25/10/2015.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **A Destituição Do Pátrio Poder Como Pressuposto Lógico Da Adoção**. In: Revista dos Tribunais. São Paulo, RT, vol. 4, pp. 857-868, ago. 2011.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?**. Revista Virtual Textos & Contextos, nº 5, nov. 2006. Apud JUNIOR, João Paulo Roberti. Evolução Jurídica do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil. Revista da UNIFEBE, 2012.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Andrade et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos Teóricos e Práticos**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Declaração dos Direitos da Criança**. 1959. Universidade de São Paulo – USP, disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>. Acesso em: 15/10/2015.

BRASIL. Lei nº 8.069/90. **Estatuto da Criança e do Adolescente**.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. Apud. Alexy. **Sobre O Reconhecimento E A Fundamentação De Normas Implícitas No Direito Brasileiro**. In: Revista dos Tribunais. Rio de Janeiro: RT, Vol. 829/2004.

COSTA, Juliana Olívia Silva. **Os Efeitos Jurídicos da Posse do Estado de Filho no Processo de Adoção Judicial**. 2010. Fls. 11. Instituto João Alfredo de Andrade, Juatuba, 2010. Disponível em: [http://www.jandrade.edu.br/download/biblioteca/biblioteca\\_digital/os\\_efeitos\\_juridicos\\_da\\_posse\\_de\\_estado\\_de\\_filho\\_no\\_processo\\_de\\_adocao.pdf](http://www.jandrade.edu.br/download/biblioteca/biblioteca_digital/os_efeitos_juridicos_da_posse_de_estado_de_filho_no_processo_de_adocao.pdf). Acesso em: 03/11/2015.

CUNHA, Tainara Mendes. **A evolução histórica do instituto da adoção**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 28 nov. 2011. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.34641&seo=1>>. Acesso em: 20 out. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção e a espera do amor**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1\\_-\\_ado%20e\\_a\\_espera\\_do\\_amor.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-_ado%20e_a_espera_do_amor.pdf). Acesso em: 24/10/2015.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado**. 2. ed. São Paulo: FTD, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERNANDES, Letícia; FERREIRA, Paula. **Devolvidas após primeira adoção, crianças superam traumas e vivem felizes com novos pais**. In: O Globo. São Paulo, 2015. Disponível em: < <http://oglobo.globo.com/sociedade/devolvidas-apos-primeira-adocao-criancas-superam-trauma-vivem-felizes-com-novos-pais-17131243>> Acesso em: nov 2015.

FERREIRA, Lenne, apud MOREIRA, Silvana do Monte. **O enquanto dure que se queria eterno**. Disponível em: < <http://silvanammadv.blogspot.com.br/2013/07/o-enquanto-dure-que-se-queria-eterno.html>>. Acesso em: nov. 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 6 : Direito de família — As famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOIS, Dalva Azevedo de. **Adoção Consentida: do desenraizamento social da família à prática de adoção aberta**. 1ª ed. 1ª reimp. São Paulo: Cortez, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção Doutrina e Prática: com comentário à nova lei da adoção**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

JUNIOR, Alberto Gosson Jorge Apud NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Guarda, Tutela e Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente. Principais Aspectos**. In: Revista dos Tribunais. São Paulo. RT: Doutrinas Essenciais Família e Sucessões. Vol. 4. P. 1161-1213. Ago. 2011. DTR\2001\53. Disponível em: < <http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007a000001511c983008e1c99a40&docguid=led556c10f25311dfab6f010000>>

000000&hitguid=Ied556c10f25311dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=2482&context=3&startChunk=1&endChunk=1> Acesso em: 05/09/ 2015.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio Jurídico da Afetividade na Filiação**. Revista dos Tribunais. Vol. 3/2000. P 35-41, jul-set 2000. DTR 2000-360.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

MAGNO, Ana Beatriz; MONTENEGRO, Érica. **Os Órfãos do Brasil. Grupo de Apoio à Adoção de São Paulo**. São Paulo. *In*: Grupo de Apoio à Adoção de São Paulo. Disponível em: <[http://www.gaasp.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=362%3Aos-orfaos-do-brasil&catid=58%3Areflita&Itemid=73](http://www.gaasp.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=362%3Aos-orfaos-do-brasil&catid=58%3Areflita&Itemid=73)>. Acesso em: nov. 2015.

MARQUES, Cláudia Lima. **O Regime Da Adoção Internacional No Direito Brasileiro Após A Entrada Em Vigor Da Convenção De Haia De 1993**. Revista dos Tribunais. Doutrinas Essenciais do Direito Internacional. Vol. 04, p. 403-432. Fev. 2012. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007900000150aec479c93d250f99&docguid=Iee94f0f0f25311dfab6f0100000000000&hitguid=Iee94f0f0f25311dfab6f0100000000000&spos=1&epos=1&td=4000&context=4&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: out. 2015.

SOUZA, Antônio Augusto Guimarães Souza. **Adoções Independentes**. Revista dos Tribunais, vol. 04, p. 847-852. Ago, 2011. Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007900000150ac7681f8e1f7c8e2&docguid=I311aa720f25011dfab6f0100000000000&hitguid=I311aa720f25011dfab6f0100000000000&spos=2&epos=2&td=4000&context=3&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: out. 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5: direito de família**. 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

TAVARES, José de Farias. **Direito da infância e da Juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. Apud JUNIOR, João Paulo Roberti. *Evolução Jurídica do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil*. Revista da UNIFEBE, 2012.

TOMÁS, Catarina Almeida. **Dia Mundial da Criança: um percurso difícil**. In: Portal da Criança, 2009. Disponível em:< <http://www.portaldacrianca.com.pt/artigosa.php?id=84>>. Acesso em: 06/10/2015.